

BOLETIM



ELEITORAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

(Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932)

ID = 99714

ANNO IV

RIO DE JANEIRO, 13 DE ABRIL DE 1935

N.º 47

TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA ELEITORAL

**Julgamentos designados pelo Exmo. Sr. Ministro-
Presidente**

(Sessão ordinária de 15 de abril de 1935)

REPRESENTAÇÃO PROFISSIONAL

EXPEDIÇÃO DE DIPLOMAS

(Inst. de 11-9-1934; Ac. de 11-2-1935)

- Processo n.º 3 — R.P. — AGRIPPINÔ NAZARETH, deputado eleito pelo grupo de Indústria, da classe de Empregados. (Impugnante, João Miguel Vitaca. Relator, o Sr. Desembargador José Linhares.)
- Processo n.º 4 — R.P. — JOSE JOÃO DO PATROCÍNIO, deputado eleito pelo grupo de Transportes, da classe de Empregados. (Impugnante, Sebastião Luiz de Oliveira. Relator, o Sr. Desembargador Collares Moreira.)
- Processo n.º 11 — R.P. — EDMAR DA SILVA CARVALHO, deputado eleito pelo grupo de Commercio, da classe de Empregados. (Impugnante, Vasco Carvalho de Toledo. Relator, o Prof. João Cabral.)
- Processo n.º 17 — R.P. — ALBERTO SUREK, deputado eleito pelo grupo de Commercio, da classe de Empregados. (Impugnante, Vasco Carvalho de Toledo. Relator, o Sr. Prof. João Cabral.)
- Processo n.º 29 — R.P. — EURICO RIBEIRO DA COSTA, deputado eleito pelo grupo de Lavoura e Pecuária, da classe de Empregados. (Impugnante, Acyr Medeiros. Relator, o Prof. João Cabral.)
- Processo n.º 37 — R.P. — JOAQUIM PEDRO SALGADO FILHO, deputado eleito pelo grupo das Profissões Liberais. (Impugnante, Augusto Pinto Lima. Relator, o Sr. Ministro Edmundo Espinola.)
- Processo n.º 50 — R.P. — RICARDINO FRANKLIN DO PRADO, deputado eleito pelo grupo de Transportes, da classe de Empregados. (Impugnante, Sebastião Luiz de Oliveira. Relator, o Sr. Ministro Plínio Casado.)
- Processo n.º 60 — R.P. — FRANCISCO MOURA, deputado eleito pelo grupo de Indústria, da classe de Empregados. (Impugnante, João Miguel Vitaca. Relator, Doutor José de Miranda Valverde.)

Nessa mesma sessão ordinária, serão julgados os processos de expedição de diplomas de representantes de associações profissionais e que não foram impugnados no prazo de 30 dias, concedidos pelo Tribunal Superior.

Recursos contra a expedição de diplomas ou reconhecimento de poderes

(R.L.T.S., arts. 75 a 77)

MATTEO GROSSO. — Relator, o Sr. Ministro Plínio Casado.

LEI N.º 38 — DE 4 DE ABRIL DE 1935 (*)

Define crimes contra a ordem politica e social

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I

São crimes contra a ordem politica, além de outros definidos em lei:

Art. 1.º Tentar, directamente e por facto, mudar, por meios violentos, a Constituição da Republica, no todo ou em parte, ou a forma de governo por ella estabelecida.

Pena — Reclusão por 6 a 10 annos aos cabeças e por 5 a 8 annos aos co-réus.

Art. 2.º Oppôr-se alguém, directamente e por facto, á reunião ou ao livre funcionamento de qualquer dos poderes politicos da União.

Pena — Reclusão por 2 a 4 annos.

§ 1.º Se o crime for contra poder politico estadual, dois terços da pena.

§ 2.º Se contra poder municipal, metade da pena.

Art. 3.º Oppôr-se alguém, por meio de ameaça ou violencia, ao livre e legitimo exercicio de funcções de qualquer agente do poder politico da União.

Pena — De 1 a 3 annos de prisão cellullar.

§ 1.º Se o crime for contra agente de poder politico estadual, dois terços da pena.

§ 2.º Se contra agente do poder municipal, metade da pena.

Art. 4.º Será punido com as mesmas penas dos artigos anteriores, menos a terza parte em cada um dos grãos, aquelle que, para a realisação de qualquer dos crimes definidos nos mesmos artigos, praticar algum destes actos: alliciar ou articular pessoas; organizar planos e plantas de execução; apparellhar meios ou recursos para esta, formar juntas ou commissões para direcção, articulação ou realisação daquelles planos; installar ou fazer funcionar clandestinamente estações radio-transmissoras ou receptoras; dar ou transmitir, por qualquer meio, ordens ou instrucções para a execução do crime.

Art. 5.º Impedir que funcionario publico tome posse do cargo para o qual tiver sido nomeado: usar de ameaça ou violencia para forçar-o a praticar ou deixar de praticar qualquer acto do officio ou obrigar a exercel-o em determinado sentido.

Pena — De tres a nove mezes de prisão cellullar.

Art. 6.º Incitar publicamente a pratica de qualquer dos crimes definidos nos artigos 1.º, 2.º e 3.º.

Pena — De 1 a 3 annos de prisão cellullar.

Art. 7.º Incitar funcionarios publicos ou servidores do Estado á cessação collectiva, total ou parcial, dos serviços a seu cargo.

Pena — De 1 a 3 annos de prisão cellullar.

Art. 8.º Cessarem collectivamente funcionarios publicos, contra a lei ou regulamento, os serviços a seu cargo.

Pena — Perdã do cargo.

(*) Publicado no D. O. de 6 de abril de 1935, paginas 6.857-860.

Art. 9. Instigar desobediência collectiva ao cumprimento de lei de ordem publica.

Pena — De 1 a 3 annos de prisão cellullar.

Art. 10. Incitar militares, inclusive os que pertencerem, a policia, a desobediência á lei, ou a infringir de qualquer forma a disciplina, a rebelar-se ou desertar.

Pena — De 1 a 4 annos de prisão cellullar.

Paragrapho unico. Nas mesmas penas incorrerá quem:

- a) distribuir ou procurar distribuir entre soldados e marinheiros quaesquer papeis, impressos, manuscritos, dactylographados, mimeographados ou gravados, em que se contenham incitamento directo á indisciplina;

- b) introduzir em qualquer estabelecimento militar, ou vaso de guerra, ou nelles procurar introduzir semelhantes papeis;

- c) affixar-os, apregoar-os, ou vender-os nas immediações de estabelecimentos de character militar, ou de lugar em que os soldados se reúnem, se exercitem ou manobrem.

Os papeis serão apprehendidos e destruidos.

Art. 11. Provocar animosidade entre classes armadas, inclusive policia militares, ou contra ellas, ou dellas contra as instituições civis.

Pena — De 1 a 3 annos de prisão cellullar.

Art. 12. Divulgar por escripto, ou em publico, noticias falsas, sabendo ou devendo saber que o são, e que possam gerar na população desasosiego ou temor.

Pena — De 15 a 90 dias de prisão cellullar.

Art. 13. Fabricar, ter sob sua guarda, possuir, importar ou exportar, comprar ou vender, trocar, ceder, ou emprestar, por conta propria ou de outrem, transportar, sem licença da autoridade competente, substancias ou engenhos explosivos, ou armas utilizaveis com ode guerra ou como instrumento de destruição.

Pena — De 1 a 4 annos de prisão cellullar.

Paragrapho unico. Indepe de licença da autoridade policial, mas a esta deve ser comunicada, sob pena de apprehensão, a posse:

- a) de explosivos necessarios ao exercicio da profissão, ou á exploração normal da propriedade;
- b) de arma necessaria á defesa do domicilio do morador rural.

CAPITULO II

São crimes contra a ordem social além de outros definidos em lei:

Art. 14. Incitar directamente o odio entre as classes sociaes.

Pena — De 6 mezes a 2 annos de prisão cellullar

Art. 15. Instigar as classes sociaes á luta pela violencia.

Pena — De 6 mezes a 2 annos de prisão cellullar.

Art. 16. Incitar luta religiosa pela violencia.

Pena — De 6 mezes a 2 annos de prisão cellullar.

Art. 17. Incitar ou preparar attentado contra pessoa ou bens, por motivos doutrinaes, politicos ou religiosos.

Pena — De 1 a 3 annos de prisão cellullar.

Paragrapho unico. Se o attentado se verificar, a pena será a do crime incitado, ou preparado.

Art. 18. Instigar ou preparar a paralysação de serviços publicos, ou abastecimento da população.

Pena — De 1 a 3 annos de prisão cellullar.

Paragrapho unico. Não se applicará a sancção deste artigo ao assalariado, no respectivo serviço, desde que tenha agido exclusivamente por motivos pertinentes ás condições de seu trabalho.

Art. 19. Induzir empregadores ou empregados á cessação ou suspensão do trabalho, por motivos extranhos as condições do mesmo.

Pena — De 6 mezes a 2 annos de prisão cellullar.

Art. 20. Promover, organizar ou dirigir sociedade, de qualquer especie, cuja actividade se exerça no sentido de subverter ou modificar a ordem politica ou social por meios não consentidos em lei.

Pena — De 6 mezes a 2 annos de prisão cellullar.

§ 1.º Taes sociedades serão dissolvidas e seus membros impedidos de se reunir para os mesmos fins.

§ 2.º Será punido com metade da pena quem se filiar a qualquer dessas sociedades.

§ 3.º A pena será applicada em dobro áquelles que reconstituirem, mesmo sob nome e forma differentes, as sociedades dissolvidas, ou que a ellas outra vez se filiarem.

§ 4.º Este artigo applica-se ás sociedades estrangeiras que, nas mesmas condições, operarem no Paiz.

Art. 21. Tentar, por meio de artificios fraudulentos, promover a alta ou baixa dos preços de generos de primeira necessidade, com o fito de lucro ou proveito.

Pena — De 6 mezes a 2 annos de prisão cellullar.

CAPITULO III

Art. 22. Não será tolerada a propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem politica ou social (Const., art. 113, n. 9).

§ 1.º A ordem politica, a que se refere este artigo, é a que resulta da independencia, soberania e integridade territorial da União, bem como da organização e actividade dos poderes politicos, estabelecidas na Constituição da Republica, nas dos Estados e nas leis organicas respectivas.

§ 2.º A ordem social é a estabelecida pela Constituição e pelas leis relativamente aos direitos e garantias individuais e sua protecção civil e penal; ao regime juridico da propriedade, da familia e do trabalho; á organização e funcionamento dos serviços publicos e de utilidade geral; aos direitos e deveres das pessoas de direito publico para com os individuos e reciprocamente.

Art. 23. A propaganda de processos violentos para subverter a ordem politica é punida com a pena de um a tres annos de reclusão. A propaganda de processos violentos para subverter a ordem social é punida com a pena de um a tres annos de prisão cellullar.

Art. 24. Fazer propaganda de guerra.

Pena — De um a tres annos de prisão cellullar.

CAPITULO IV

Art. 25. Quando os crimes definidos nesta lei forem praticados por meio da imprensa, proceder-se-á, sem prejuizo da acção penal competente, á apprehensão das respectivas edições. A execução desta medida competirá, no Distrito Federal e nas capitães dos Estados, ao Chefe de Policia, e nos demais logares ao delegado de policia se não houver autoridade policial mais graduada.

§ 1.º A autoridade, que houver determinado a apprehensão, comunicará o facto immediatamente ao juiz federal da secção, remettendo-lhe um exemplar da edição apprehendida.

§ 2.º Dentro de dois dias, a contar do recebimento da comunicação pelo juiz ou antes, poderá o interessado impugnar o acto da autoridade. Ouvida esta em igual prazo, decidirá o juiz, em tres dias improrrogaveis, da legalidade da apprehensão.

§ 3.º Sempre que a decisão concluir pela illegalidade da apprehensão, imporá á autoridade, que a tiver determinado, a multa de 500\$ a 2:000\$, sem prejuizo da reparação civil, que poderá ser reclamada por meio de acção sommaria. Julgada legal a apprehensão, o juiz mandará o processado ao Ministerio Publico para instaurar a acção penal que ao caso couber.

§ 4.º Da decisão caberá recurso para instancia superior, com o processo do recurso criminal.

§ 5.º Decorrido, sem apresentação de reclamação, o prazo de dois dias fixado no § 2º, ou trasitada em julgado a decisão homologatoria da apprehensão, a edição apprehendida será inutilizada.

§ 6.º Em caso de reincidencia, será o periodico suspenso por prazo não excedente de quinze dias, e occorrendo novas reincidencias, a suspensão será, de cada vez, por tempo não excedente de seis mezes, e não menor de trinta dias. A suspensão será decretada pelo juiz, a requerimento do Ministerio Publico, mediante requisição da autoridade policial competente.

§ 7.º Nas hypotheses do paragrapho anterior o juiz mandará intimar a parte para apresentar e provar sua defesa no prazo improrrogavel de cinco dias. A intimação se fará por meio de edital affixado á porta dos auditorios e na sede da redacção, do que se juntará certidão aos autos, sendo o mesmo publicado na imprensa official. A sentença será proferida dentro do prazo de cinco dias, e della caberá recurso nas proprias autos, com o processo do recurso criminal.

Art. 26. É vedado imprimir, expor á venda, vender, ou, de qualquer forma, pôr em circulação gravuras, livres, panphletos, boletins ou quaesquer publicações não periodicas, nacionaes ou estrangeiras, em que se verifique a pratica de acto definido como crime nesta lei, devendo-se apprehender os exemplares, sem prejuizo da acção penal competente.

Paraphrasso unico. Feita a apprehensão, proceder-se-á na forma dos §§ 1.º a 5.º do artigo anterior.

Art. 27. Se qualquer dos crimes definidos na presente lei for praticado por meio de radio-difusão, incorrerá o responsável pela estação irradiadora na multa de 1.000\$ a 10.000\$000, sem prejuizo da acção penal que no caso couber.

§ 1.º A multa será imposta pelo Governo, o qual poderá também determinar a suspensão do funcionamento por prazo não excedente a 60 dias, ou o fechamento em caso de reincidência.

§ 2.º A suspensão ou fechamento será communicado immediatamente ao juiz federal, obedecendo-se, no que for applicavel, os dispositiços dos paragraphos 1.º a 5.º do artigo 25.

Art. 28. As agencias de publicidade, ou transmissoras de noticias e informações, que praticarem acto definido como delicto nesta lei, será imposta a multa de 1.000\$000 a 10.000\$000, sem prejuizo da acção penal que no caso couber notificando-se o responsável pelas mesmas de que, em caso de reincidência, será determinada a suspensão do funcionamento por prazo até seis mezes.

Paraphrasso unico. A suspensão será determinada pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores, mediante requisição do Chefe de Polícia do Distrito Federal ou dos Estados e Territorios, e communicada immediatamente ao juiz federal, obedecendo-se no que for applicavel, os dispositiços dos paragraphos 1.º a 5.º, do artigo 25.

Art. 29. As sociedades que houverem adquirido personalidade juridica mediante falsa declaração de seus fins, ou que, depois de registradas, passarem a exercer actividade subversiva da ordem politica ou social serão fechadas pelo Governo, por tempo até seis mezes, devendo, sem demora, ser proposta acção judicial de dissolução. (Constituição, art. 113, n. 12).

Art. 30. É prohibida a existencia de partidos, centros, agremiações ou juntas, de qualquer especie, que visem a subversão, pela ameaça ou violencia, da ordem politica ou social.

Paraphrasso unico. Fechada a sede, a autoridade communicará immediatamente o acto ao juiz federal, em exposição fundamentada, procedendo-se, em seguida, na forma dos §§ 2.º a 5.º do art. 25, no que for applicavel.

Art. 31. Mediante requisição do Chefe de Polícia do Distrito Federal, dos Estados ou Territorios, encaminhada pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores, será cassado, por acto fundamentado e publico do Ministro de Estado do Trabalho, Industria e Commercio, o reconhecimento dos syndicatos e associações profissionais que houverem incorrido em qualquer artigo da presente lei, ou, por qualquer forma, exercerem actividade subversiva da ordem politica ou social.

Art. 32. O funcionario publico civil, que se filiar, ostensiva ou clandestinamente, a partido, centro, agremiação ou junta de existencia prohibida no art. 30, ou commetter qualquer dos actos definidos como crime nesta lei, será despedido logo, sem prejuizo da acção penal que no caso couber, afastado do exercicio do cargo, tornando-se passivel de exoneração, mediante processo administrativo se não estiver nas condições do paragrapho unico do art. 169 da Constituição da Republica. O funcionario vitalicio só será demittido mediante sentença judicial.

Art. 33. O official das forças armadas da União que praticar qualquer dos actos definidos como crime nesta lei, ou se filiar, ostensiva ou clandestinamente, a partido, centro, agremiação ou junta de existencia prohibida no art. 30, será igualmente, afastado do cargo, commando ou função militar que exercer, devendo o Ministerio Publico iniciar a acção penal, que couber, dentro de dez dias, a contar daquelle em que tiver conhecimento do facto.

Paraphrasso unico. O dispositivo do presente artigo applica-se ás policias militares.

Art. 34. Sem prejuizo da acção penal competente, o official que incorrer em qualquer das hypothses do artigo anterior, se tornará incompativel com o officialato, nos termos do § 1.º do art. 165 da Constituição da Republica, devendo essa incompatibilidade ser declarada pelo Supremo Tribunal Militar, seguindo-se o processo estabelecido no artigo 38 desta lei.

Art. 35. Por motivo de disciplina e observado, no que for applicavel, tanto em relação aos officiaes de terra como de mar, o disposto no art. 351 e seus paragraphos do decreto 19.040, de 19 de dezembro de 1929, os officiaes das

forças armadas poderão ser suspensos de função por prazo até um anno, percebendo os vencimentos de accordo com as leis vigentes. Esta providencia será applicavel mediante decreto.

Paraphrasso unico. A disposição acima se applicará ás policias militares, sendo a competencia do Governador, nos Estados, e do Ministro da Justiça no Distrito Federal e Territorios.

Art. 36. Sem prejuizo da acção penal, que no caso couber, perde o cargo o professor que, na cathedra, praticar qualquer dos actos definidos como crime nesta lei, provado o facto em processo administrativo, ou, se for vitalicio, mediante sentença judicial.

CAPITULO IV

Art. 37. Será cancellada a naturalização, laeila ou voluntaria, de quem exercer actividade politica nociva ao interesse nacional.

§ 1.º Considera-se actividade nociva ao interesse nacional a infracção de qualquer dos artigos desta lei, sem prejuizo de outros casos previstos na legislação.

§ 2.º O processo judicial será o estabelecido no artigo 383 da presente lei.

CAPITULO V

Art. 38. O processo judicial para cancellamento de naturalização e punição dos crimes capitulados nesta lei, será o seguinte:

a) apresentada a denuncia, instruida com documentos comprobatorios, se existirem, ou com ról de tres testemunhas pelo menos, o juiz mandará fazer a citação pessoal do accusado para a primeira audiencia;

b) não sendo o accusado encontrado, será a citação feita por editais, com dez dias de prazo, para se ver processar;

c) na audiencia aprazada, não comparecendo o accusado, proseguir-se-á á sua revelia, dando-se-lhe curador; se comparecer, o juiz o qualificará; e, depois de lhe lér a denuncia, ou queixa, conceder-lhe-á o prazo de cinco dias para apresentar defesa escripta e indicar o ról de testemunhas e elementos de defesa. Findo este prazo serão inquiridas as testemunhas de accusação e defesa, e praticar-se-ão as diligencias requeridas pelas partes;

d) o accusado, depois de qualificado, poderá defender-se por procurador e deixar de comparecer á formação de culpa, se não houver sido preso em flagrante, ou preventivamente;

e) a inquirição das testemunhas e as diligencias requeridas deverão ser realizadas no prazo de vinte dias;

f) terminada a dilatação probatoria, o autor terá cinco dias para arrazoar e depois delle igual prazo o réo para o mesmo fim. Findo esse prazo, será o processo submettido a julgamento, e a sentença proferida dentro de dez dias.

Paraphrasso unico. Da sentença, cabe recurso interposto no prazo de cinco dias. O recurso não suspende os effectos da sentença absolutoria ou condemnatoria; salvo, quanto a esta, em se tratando de crimes afiançaveis; ou no que disser respeito ao regime de cumprimento da pena.

Art. 39. O processo administrativo para a exoneração de funcionario publico, nos casos previstos nesta lei, será o seguinte:

a) o processo será iniciado em virtude de representação, ou "ex-officio", instruido desde logo, com os documentos de accusação;

b) em seguida, será ouvido o accusado, que responderá no prazo improrogavel de cinco dias, sob pena de revelia;

c) se, em sua defesa, allegar o accusado factos que dependam de prova, ser-lhe-ão para isso concedidos dez dias;

d) arrazoado o processo dentro de cinco dias, serão os autos conclusos á autoridade, que fará minucioso relatório em cinco dias, e remetterá o processo ao Ministro ou Secretario de Estado, ou Prefeito, conforme o caso, para decisão;

e) desta decisão caberá recurso para a autoridade superior, dentro do prazo improrogavel de cinco dias;

f) no caso de exoneração, confirmada, ordenará a autoridade superior a expedição do competente acto, que será sempre fundamentado;

g) somente depois de publicado o acto de exoneração ficará o funcionario privado das vantagens do seu cargo.

§ 1.º O Ministro ou Secretario de Estado, ou Prefeito, não poderá julgar o processo sem lhe fazer juntar as certidões que, para prova haja requerido o funcionario, e que lhe não tenham sido dadas no prazo legal, pelas repartições competentes; desde que o objecto do requerimento seja pertinente ao assumpto do processo.

§ 2.º Fica salvo ao funcionario exonerado demandar a anulação da pena administrativa mediante a acção que lhe couber por direito.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 40. São inafiançaveis os crimes punidos nesta lei, cujo maximo de pena for prisão celllular ou reclusão superior a um anno.

Art. 41. De qualquer delles levar-se-á auto de flagraute, quando tal occorrer, observadas as formalidades legais, independentemente da consideração do numero de pessoas que o estejam praticando.

Art. 42. A pena de prisão, nos casos dos artigos 3, 4, 6, 9, 12, 13 e 25, será cumprida em estabelecimento distincto dos destinados a réos de crimes communs, e sem sujeição a qualquer regime penitenciario ou carcerario.

Art. 43. No interesse da ordem publica, ou a requerimento do condemnado, poderá o juiz executar da sentença ordenar seja a pena cumprida fora do logar do delicto. Poderá, igualmente, em qualquer tempo, determinar a mudança do logar de cumprimento da pena.

§ 1.º O logar de cumprimento de pena, salvo requerimento do interessado, não poderá ser situado a mais de mil kilometros do logar do delicto; asseguradas sempre boas condições de salubridade e de hygiene.

§ 2.º Das decisões sobre o modo e logar de cumprimento da pena cabe recurso para a instancia superior, com o processo dos recursos criminaes.

Art. 44. Todos os crimes definidos nesta lei serão processados pela Justiça Federal, e sujeitos a julgamento singular.

Paragrapho unico. Servirão os órgãos da Justiça estadual como preparadores sempre que as diligencias se houverem de effectuar fora da sede da secção.

Art. 45. A requerimento do condemnado por crime definido nesta lei, poderá o juiz executor da sentença converter a pena de prisão celllular em reclusão, augmentando-a da sexta parte.

Art. 46. A prisão provisoria do expulsando não poderá exceder de tres mezes.

Paragrapho unico. Em caso de demora na obtenção do visio consular no respectivo passaporte, é permittido ao governo localizar o expulsando em colonias agricolas, ou fixar-lhe domicilio.

Art. 47. Só o poder publico tem a prerogativa de constituir milicias de qualquer natureza, não sendo permittidas organizações de tipo militar, caracterizadas por subordinação hierarchica, quadros ou formações.

Paragrapho unico. Não se incluem nesse artigo as associações de esportistas, tiros de guerra e outras autorizadas em lei.

Art. 48. A exposição e a critica de doutrina feitas sem propaganda de guerra ou de processo violento para subverter a ordem politica ou social, não motivarão nenhuma das sanções previstas nesta lei.

Art. 49. Reputam-se cabeças os que tiverem deliberado, excitado ou dirigido a pratica de actos punidos nesta lei.

Art. 50. E' circunstancia aggravante, em qualquer dos crimes definidos nesta lei, quando não for elementar do delicto, a qualidade de funcionario civil ou militar.

Art. 51. Esta lei entrará em vigor na Capital Federal, Estado e Territorios na data da publicação nos respectivos órgãos officiaes.

Art. 52. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS

Vicente Ráo

ACTA

ACTA DA SESSÃO ORDINARIA EM 1 DE ABRIL DE 1935

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS.
PRESIDENTE

Às 9 horas, presentes os ministros Eduardo Espinola e Plínio Casado, desembargadores José Linhares e Collares Moreira, Drs. João Cabral e José de Miranda Valverde, alle-se a sessão. Comparece o Dr. Armando Prado, procurador geral. E' lida, e, sem debate, approvada a sessão de 29 de março ultimo. O SR. MIRANDA VALVERDE submete ao Tribunal o accordão referente ás eleições realizadas em São Paulo, accordão esse que é approvado pelo Tribunal, por unanimidade de votos. O mesmo juiz propõe que se telegraphie ao Tribunal Regional de São Paulo, na conformidade da decisão de 27 de março proximo passado, no sentido de se fazer a convocação da Assembleia Constituinte Estadual, de vez que as eleições, que vão ser renovadas, não podera deslocar a maioria assegurada ao Partido Constitucionalista, que elegeu 36 deputados estaduais. E' a proposta approvada pelo Tribunal. O SR. JOSÉ LINHARES declara que, não obstante os esforços que tem empregado, ainda, não pôde concluir o parecer referente á eleição no Estado do Rio de Janeiro, por falta de esclarecimentos resolvendo o Tribunal, attendendo ao pedido do relator, telegraphar ao Tribunal Regional do Estado do Rio de Janeiro, para que, informe, com urgencia o numero de votos de legendas relativas a cada partido, bem como o numero de votos dos candidatos avulsos; a votação de cada candidato eleito é proclamada; os nomes de candidatos e partidos registrados até cinco dias antes da eleição. O SR. PLÍNIO CASADO apresenta ao Tribunal o recurso dos Srs. Cunha Vasconcellos e Alberto Diniz, para que não sejam expedidos diplomas aos representantes do Territorio do Acre, na Camara Federal. O relator apresenta igualmente, o mappa organizado na Secretaria e publicado na integra, no B. E. n. 39, de 23 de março ultimo (pagina 814). O Tribunal resolve não tomar conhecimento do recurso por não ser cabivel na especie, aguardando-se, entretanto, o resultado das eleições que vão ser renovadas em Tarauacá, para a expedição dos diplomas, de vez que o Tribunal está julgando como órgão de primeira instancia, visto que não seja funcionando o T. R. do Acre. Ainda, com a palavra o Sr. Plínio Casado propõe que se telegraphie ao juiz que está respondendo pelo expediente do Acre, para que providencie no sentido de ser remittida uma das vias das folhas de votação ao juiz eleitoral da 4ª zona de Tarauacá, onde vão ser renovadas as secções, devendo a outra via ser remittida a Secretaria deste Tribunal. A proposta é approvada. Inicia-se o julgamento das eleições realizadas no Rio Grande do Sul. Feito o relatorio pelo relator Sr. João Cabral, inicia-se o debate oral. Falam os Srs. Ariosto Pinto, em nome da Frente Unica, legenda dos partidos Republicano e Libertador — e Gaspar Saldanha, em nome do Partido Liberal. O Sr. Presidente, ao terminar de falar o Sr. Ariosto Pinto e deante da declaração desse candidato a proposito de um telegramma dos Srs. Raul Pilla e Borges de Medeiros — accentua que logo após haver recebido esse despacho telegraphico encaminhou-o ao Procurador Geral para providenciar a respeito. Devido ao adiantado da hora o Sr. Presidente declara que ia encerrar a sessão, proseguindo o julgamento na sessão ordinaria de tres do corrente, quando tambem, seria julgado o mappa final da eleição do Pará. Levanta-se a sessão ás 11 horas e 45 minutos. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *José Maria Belló*, director em exercicio.

Voto proferido pelo Professor João Cabral, na sessão de 29 de fevereiro de 1935, por occasião do julgamento da eleição do Estado de São Paulo.

"Salvo melhor juizo do Tribunal — considerando a peculiaridade da questão das urnas utilizadas na eleição de São Paulo, e dos antecedentes dos processos varios, em que tem sido a mesma questão agitada, sempre com o mesmo fundamento legitimo da defesa de direito incontestavel de partido regularmente registrado e que recebeu na mesma eleição mais de 160.000 (cento e sessenta mil) votos, o que quer dizer que são 160 mil cidadãos brasileiros, que reclamam pelo órgão do seu delegado, e com o objectivo honesto

e útil, que supponho ser o dos pleiteantes, de esclarecer a verdade dos factos, concernentes á declaração da Justiça, pensa que a vitória tantas vezes requerida e denegada, com ou sem razão de direito, deve agora ser ordenada pelo Tribunal Superior. E' o que requer a parte: é o que ao meu vêr, deve determinar *ex-officio* o Tribunal.

Não ha dúvida alguma, a respeito, de que a victoria se póde requerer e conceder a qualquer tempo em instancia da causa, mesma na phase do julgamento. E os recorrentes — dizem-no de verdade — por ella têm insistido em todos os tempos e em todas as instancias do pleito de S. Paulo porque as allegações, em que se fundam, baseiam-se em factos, que só se pódem provar com exames periciaes. Isto é, com actos processaes em juizo. "A lesão do direito arguido não comporta outra especie de prova".

E por que se a tem negado, tal victoria?

Só tenha lido e ouvido, com a cila, estes argumentos:

1) Ser offensiva á susceptibilidade do Tribunal Regional e Governo de S. Paulo, solícitos preparadores, fornecedores e approvadores das urnas impugnadas, que os mesmos tem feito examinar e reexaminar, varias vezes, ainda após a impugnação. Afastado temos aqui neste Superior Tribunal esta allegação. *E mais uma vez, repito em que estaria disposto a sacrificar em holocausto aos créditos dos juizes e governantes da grande Estado até a minha propria vida, antes que denegar, por motivos de tal susceptibilidade, o direito de uma parte provar o seu direito.*

2º argumento) E' o de ser inutil mais uma victoria, quando já o Tribunal Regional mandou proceder a não sei quantos exames das mesmas urnas. Mas a parte cabo ainda o direito de a requerer, pois que *tudo se processa autos e depois da sua contestação, neste particular, sem a sua sciencia e o seu aprazimento; sem os quesitos que reputa necessários.* E o Tribunal Superior cabe o superior direito de ordenar prova, ainda quando a primeira victoria se tenha effectuado regularmente, desde que tambem julgue necessário averiguar certos factos, ou particularidades materiaes, que não tenham sido verificados. E taes as duas portadas se devem harmonizar, que, mesmo nas victorias e exames discutiões *ex-officio*, em a parte o direito de aduzir quesitos.

3) A allegação de ser inteiramente abstracta a questão suscitada pelo recorrente — a violabilidade das urnas — quando a victoria e o exame judicial só se processam para verificação de factos concretos.

Mas este ultimo argumento parece-me clamorosamente injusto e iniquo. A parte allega ter havido fraude na eleição capaz de a viciar geralmente, ou mesmo quanto a determinados municípios, nullidade oriunda de vícios proprios das urnas, permitindo a substituição do seu conteúdo, sem deixar vestigio de violencia. As urnas ali estão, uniformemente preparadas e utilizadas em todas as sessões eleitoraes; ali estavam no Tribunal Regional, urnas já abertas, euras por abrir quando se requereu primeiramente a victoria; e aqui foi trazido um exemplar dellas perante o Tribunal Superior aberta e demonstrada que se podeia todas preparar para serem abertas sem deixar aquelles vestigios. Poderá haver questão mais concreta? Questão mais de facto requerendo a verificação pericial?

A urna é um continente, um envoltorio necessario á convocação e sigillo dos votos de cada secção eleitoral até serem devidamente apurados e computados.

A sobrecarta é o envoltorio de cada voto individual. Uma e outra devem ser invioláveis. E, quando se diz inviolável, não queremos significar "absolutamente inviolável", mas relativamente inviolável, e que se conservam invioladas. Violadas, de facto, deverão, em geral, deixar vestigio da violação. E tais vestigios serão extrahidos por peritos como recommenda a lei. Mas, se a parte protesta, reclama a prova de que as urnas, ou a sobrecarta utilizadas em certa eleição poderiam ser violadas sem deixar vestigios da violação, não temos ali, porventura, uma questão concreta?

Não é a eleição determinada? As urnas e as sobrecartas não estão determinadas? O vicio, igualmente, não está precisamente apontado?

Não vejo como reputar puramente abstracta esta questão. E aqui, sempre reservando o meu voto posterior na questão de São Paulo, indago da parte que impetrou, os sus-

peitos, apresenta para requerer as victorias. E ella responde nos pontos

a) Hoive fabricação de urnas especieas, do systema brasileiro até aqui, e sem autorização previa do Tribunal Superior; urnas com os vícios evidentes seguintes:

b) poder mudar-se a fechadura fixada á urna por meio de rocha, com dois parafusos não rebitados, sendo positivamente reversivel parte dessa fechadura, isto é, podendo ser collocada para cima ou para baixo, permitindo a simulação de trancar-se e ficar o tambo, que não é fixo de outro modo, destacavel só com o puxar-se a alavanca da fechadura. Isto já heem provado perante o Tribunal Superior.

c) Proibir-se, nas recommendações vigorosas do Tribunal Regional, a ligadura com fitas de papel ou panico, que atravessem o tambo e paredes lateraes de urna — o que é, indiscutivelmente, contrario, diametralmente opposto, ao que mandam observar o art. 85, a da Lei Eleitoral e os artigos 9, n.º 3 e 23 das Instruções do Tribunal Superior.

Mas aqui, de um lado, o conetismo da questão, que não é differente daquella que se levantou mais de uma vez perante o Tribunal Superior e que muito bem considero e julgo annullatoria de todo um pleito, no Espirito Santo.

Refiro-me ao uso das sobrecartas transparentes utilizadas em toda uma região. E até os honrados juizes muito bem mandaram fazer exame pericial e segundo elles julgaram o caso.

E aqui está, mais do que essa questão, que erroneamente, se diz abstracta, — da possibilidade de violação; — aqui está o complexo de circunstancias indiciarias de que — mais do que possível — a violação se póde suppor factivel, porque cedulas foram encontradas faltantes, ou sobranes, em numero avultado, como nos casos de Bauré e de Pirajubé.

No primeiro caso, inexplicavelmente, voltando exacto o numero de sobrecartas depois de quinze dias de estacionamento no local, onde se guardavam as urnas.

Não é preciso mais referir. — penso — outros casos apontados pelo recorrente, da mudança de fechos, como de Santos, e de encontro de cedulas arrumadas nas urnas em séries eguaes, sem dobras, ou mostras de amarratamento na viragem.

Em conclusão:

Permita-me o Tribunal que eu diga, se evitada, por esta victoria, nesta clinica instancia, quando negada foi antes da lide, na constancia da lide, pelo Tribunal Regional, e por este mesmo Tribunal Superior, ter-se-á dado um caso perfeito e elaprosso, de denegação de meios legaes de provas.

E, havendo recusa de provas, o juiz ou julgará nullo o feito, ou considerará, por presumpção, pura verdade o que se queria provar. Ha disso muitos casos expressos em lei, que não preciso citar ao Tribunal.

O Dr. Procurador Geral, além das allegações já combatidas neste voto, adduziu ainda a de que as urnas servidas em São Paulo seriam differentes dessa que aqui foi exhibida e serviu na rapida demonstração do recorrente.

Mas, é sabido, que essa urna é do modelo exacto das de São Paulo.

De São Paulo, veio, como vieram as utilizadas na eleição do Distrito Federal, oficialmente, como eguaes as outras. E por isso é de repellir-se: por que não se examinava as urnas de São Paulo?

Lá, perante o Tribunal Regional, ou aqui mesmo, vindo das autenticadas?

E por que não fulminar dessa forma o embuste, a alacania, que se diz haver nos reiterados pedidos do recorrente?

E na esperança — permitido que seja a um juiz ter uma expectativa, posto que salutar — que voto no sentido de ordenar-se a diligencia pedida e que se processe ella da maneira mais rapida possível para não retardar o feito, e que, de certo se teria evitado, se a providencia já tivesse tido seguimento antes, quando votei pela victoria *ad perpetuam rei memoriam*, na dilação de quatro dias, sem prejuizo do andamento do pleito.

Recursos contra a expedição de diplomas ou reconhecimento de poderes**RIO DE JANEIRO****CONCLUSÕES GERAES (*)**

São as seguintes as conclusões que decorreram do es todo circunstanciado de todas as questões sujeitas ao conhecimento do Tribunal Superior, e sobre as quaes opinou pelo modo acima exposto. Verdade é ellas podem ser alteradas, já com melhor apreciação das razões dos interessados, já por occasião da discussão e julgamento dos recursos.

Assim se deve:

a) negar provimento aos recursos dos candidatos Maria Alves e Natolio Baptista;

b) dar provimento, em parte, aos demais recursos geraes, nos pontos apontados nos recursos parciaes em que o parecer divergiu das decisões do Tribunal Regional;

c) annullar, com renovação, as seguintes votações: 13ª secção da 1ª zona (Niteroi), 10ª secção da 2ª zona (Niteroi), 13ª secção da 4ª zona (Campos), 19ª secção da 7ª zona (Petrópolis), 1ª secção da 8ª zona (Barra da Piraia), 3ª secção da 10ª zona (São Gonçalo), 2ª secção da 16ª zona (Paratyba do Sul), e 7ª secção da 32ª zona (Thezopolis);

d) annullar, sem renovação, as seguintes votações: 12ª secção da 5ª zona (Campos), 15ª secção da 5ª zona (Campos), 18ª secção da 10ª zona (São Gonçalo), 2ª secção da 13ª zona (Cantagallo), 10ª secção da 16ª zona (Paratyba do Sul), e 10ª secção da 23ª zona (Barra Mansa);

e) apurar a primeira eleição e tornar sem effeito a suplementar: 3ª secção da 10ª zona (São Gonçalo), e 7ª secção da 38ª zona (Itaocara);

f) tornar sem effeito a renovação, se esta tiver se realizado: 9ª e 10ª secções da 8ª zona (Igassú), 5ª e 8ª da 24ª zona (Angra dos Reis), 8ª secção da 37ª zona (Itaocara) e 7ª secção da 38ª zona (Itaocara);

g) apurar as votações das seguintes: 8ª secção da 19ª zona (S. Antonio de Padua), 3ª secção da 26ª zona (Mangaratiba);

h) deixar de apurar as cédulas geminadas do Partido Popular Radical na 5ª secção da 26ª zona (Mangaratiba), e duas cédulas, uma federal e outra estadual, da legenda da União Progressista, na 8ª secção da 7ª zona (Petrópolis);

i) approvar as eleições realizadas no Estado do Rio de Janeiro, nos dias 14 de outubro de 1934 e 27 de janeiro de 1935, com as modificações acima expostas;

j) mandar que a Secretaria faça o calculo da apuração geral attendendo ás alterações que foram feitas pelo Tribunal Superior.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1935. — *José Linhares*, relator. Publique-se. T.S., em 6-IV-1935. — *Hermengildo de Barros*.

REPRESENTAÇÃO PROFISSIONAL**DIPLOMAS EXPEDIDOS**

Lista de diplomas expedidos em sessão de 12 de abril de 1935, de accordo com o art. 24 das instruções de 11 de setembro de 1934, e na conformidade do accordo de 11 de fevereiro de 1935.

Deputados (15)**LAVOURA E PECUARIA****(EMPREGADORES)**

1. 1. JOAO VIEIRA MACEDO (Proc. 28 R.P.)
2. 2. MARTINHO DA SILVA PRADO (Proc. 45 R.P.)
3. 3. RICARDO MACHADO (Proc. 26 R.P.)
4. 4. ALBERTO DE OLIVEIRA COUTINHO (Proc. 51 R.P.)
5. 5. JOAO DE LIMA TEIXEIRA (Proc. 44 R.P.)

(*) Reproduz-se por ter sahido com incorrecções. O parecer foi publicado no B.E. n. 46, de 11 de abril de 1935.

INDUSTRIA**(EMPREGADORES)**

6. 1. EUVALDO LODI (Proc. 16 R.P.)
7. 2. GASTÃO DE BRITO (Proc. 22 R.P.)
8. 3. VICENTE DE PAULO GALLIEZ (Proc. 35 R.P.)

(EMPREGADOS)

9. 1. ANTONIO FRANCISCO CARVALHAL (Proc. 5 R.P.)

COMMERCIO**(EMPREGADORES)**

10. 1. GASTÃO VINDGAL (Proc. 32 R.P.)
11. 2. ANTONIO RIBEIRO FRANÇA FILHO (Proc. 7 R.P.)
12. 3. ARLENDO FERREIRA LETTE PINTO (Proc. 8 R.P.)

TRANSPORTES**(EMPREGADOS)**

13. 1. ANTONIO CHRYSOSTOMO DE OLIVEIRA (Processo n. 2 R.P.)

PROFISSÕES LIBERAES

14. 1. LOURENÇO BAETA NEVES (Proc. 34 R.P.)
15. 2. ABELARDO MARINHO DE ALEQUERQUE ANDRADE (Proc. 57 R.P.)

Supplentes (5)**INDUSTRIA****(EMPREGADOS)**

1. 3º. AUGUSTO AZEVEDO SANTOS (Proc. 27 R.P.)

(EMPREGADORES)

2. 1º. EDUARDO VASCONCELLOS PEDERNEIRAS (Processo n. 20 R.P.)

COMMERCIO**(EMPREGADOS)**

3. 1º. JOAO FERREIRA MORAES JUNIOR (Proc. 39 R.P.)

(EMPREGADORES)

4. 1º. FRANCISCO MALDONADO DE SALLES OLIVEIRA (Proc. 62 R.P.)

FUNCCIONARIOS PUBLICOS

5. 2º. ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA (Proc. 45 R.P.)

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, 12 de abril de 1935. — *José Maria Bello*, Director em exercicio.

PARECERES**Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral**

Recurso eleitoral n. 44 — 4ª classe do art. 30 do Regimento Interno.

ESTADO DA BAHIA

Recorrente — Arthur Cesar Berenguer e outros
 Recorrido — Tribunal Regional de Justiça Eleitoral
 Relator — Exmo. Sr. ministro Eduardo Espinola.

Parecer n. 192

No processo dos recursos contra a expedição de diplomas ou reconhecimento de candidatos pelos Tribunaes Re-

gionaes, no Estado da Bahia, após apurado estudo dos autos, do minucioso relatório e dou parecer do Exm. Sr. ministro Eduardo Espinola e das allegações e documentos juntos ao processo, nos termos do art. 75, § 5º do Regimento Interno do Tribunal Superior, occorrem-me algumas ponderações.

Arrazoadando o seu recurso, o Dr. José Wanderley de Araújo Pinho asseverou que algumas das suas allegações não foram referidas no parecer e reportou-se ao que disse com relação a 7ª secção de Nazareth, a 3ª de Itassú e a nulidade da apuração de sobrecartas que, retiradas das respectivas urnas, foram juntas aos autos de recursos, ou officios de turmas apuradoras e vieram a ser apuradas em urna especial, misturadas com cédulas de varias procedencias.

No volume 10º dos autos está o primeiro dos casos referidos. O que, porém, abí se encontra é um officio do Presidente da 4ª Turma Apuradora, acompanhando a urna da 7ª secção de Nazareth e attestando que ella não fôra apurada, em virtude de não ter a mesa receptora permitido a um dos fiscaes o exercicio do mandato e do voto, além da infracção dos §§ 5º e 11º do art. 30 das Instruções o que tudo consta da acta de encerramento e resulta do exame nas sobrecartas contidas na urna.

O caso da 3ª secção de Itassú se encontra no 7º volume dos autos.

Quando iam já adeantados os trabalhos da apuração, o recorrente pediu a palavra e disse que, tendo notado semelhança nas assignaturas dos eleitores nas listas competentes, impugrava e recorria, pedindo que se apurasse a verdade. Consta dos autos que o Presidente da Turma Apuradora verificou de novo a lista, não notando egualdade de calligraphia que denunciasse falsidade. O Tribunal Regional negou provimento ao recurso e, quanto ao exame, declarou que faltava a determinação individual do facto.

Tanto em um como em outro caso, a decisão da autoridade judiciaria foi certa, no meu entender. Nem me parece que se haja posto em risco o sigillo do voto com relação ás sobrecartas a que se refere o recorrente, pois bastavam a amparar esse sigillo as providencias tomadas.

O recorrente pedia renovações de eleição na 11ª e 12ª secções de Alagoinhas, na 3ª secção de Sant'Anna, na 3ª da Penha, na 1ª de Catú e na 2ª de Cipó, a respeito das quaes o relatório-parecer é claro. O mesmo se pôde dizer com referencia ás demais allegações do recorrente, que foram todas devidamente consideradas pelo Exmo. Sr. relator.

Foi appenso aos autos pelo Dr. Nestor Massena, como procurador do Dr. João Mendes da Costa Filho, deputado á Constituinte Bahiana, no prazo indicado pelo art. 75 § 5, um arrazoadado no qual solicitou que o Tribunal Superior declare "a nulidade dos esguichos, mantenha depatados eleitos os que foram sagrados representantes do povo bahiano, no pleito de 14 de outubro de 1934."

E' impossivel declarar essa nulidade, 1º porque, embora se trate de um abuso, a lei não o veda; 2º, porque o autor das allegações não indicou os casos concretos de funcionamento desse esguicho.

Ha, porém, uma questão preliminar a debater. O Dr. João Mendes da Costa Filho não recorreu. Como, pois, pretende arrazoar um recurso que não interpôz?

E' certo que o § 5º do art. 75 do Reg. Interno declara que "serão juntos aos autos as allegações e documentos que houverem sido apresentados." Apresentados, sim, mas por quem houver recorrido, pois que o dispositivo é parte de um artigo no qual se institue o processo de uma especie de recurso.

Parece-me, pois, que, nos strictos termos da lei, não se deve receber a allegação de que estou tratando.

Ainda quando assim não fosse, é preciso declarar que a argumentação do Dr. Nestor Massena é inaceitavel. Elle pretende que as votações supplementares são nulas por coacção que altera o resultado final do pleito. E o affirma baseado numa entrevista, que se diz concedida ao jornal "A Noite" pelo interventor federal, Capitão Juracy Magalhães, na qual este teria confessado, antecipadamente, que manejaria o esguicho em detrimento dos seus adversarios por occasião da renovação das votações ordenadas pelo Tribunal Regional da Bahia. Ainda quando isso fosse verdadeiro, o que se concede só para argumentar, onde estaria a coacção? Para accentual-a, o autor das allegações, Dr. Nes-

tor Massena, adoptou uma conjectura e passou a asseverar que o esguicho se fez por meio de cédulas distribuidas ao funcionalismo publico. Mas como argumenta o arrazoadado:

"Dada a intromissão, que pelo seu objectivo, — alterar a lista dos eleitos — revelou o constrangimento moral de impôr a distribuição dos votos — que fôra obedecida, sob o receio de um mal imminente, qual o das demissões, é evidente a existencia da coacção... Foi, pois, sob a impressão constrangedora da vontade coercitiva do interventor, que os eleitores da debochativa renovação foram arrastados ás urnas, porquanto, sem isso, sem essa tremebunda intervenção, elles não praticariam a ignominia imposta. Foi, ainda, sob essa impressão de pânico, exercida, directa e pessoalmente, junto aos prefeitos e demais autoridades subalternas, que o eleitorado das secções renovandas, em vez de exercer o direito do voto, teve de ceder ao imperio do mando... Logo, a votação das supplementares está, irremediavelmente, nula".

De conjectura em conjectura, o arrazoadado avançou e assegurou-o seguinte:

"Antes mesmo de decretada a annullação, já o interventor Juracy adivinhava que seriam invalidados mais de tres mil suffragios, reservados para o esguicho, dando, assim, lugar a que o jornal bahiano "A Tarde" retrucasse que elle mandou fazer eleições nulas, para, na hora, escolher nas fileiras oppostas."

Toda essa indução especiosa tem como origem a entrevista de "A Noite". E' essa uma fonte inaceitavel. Todos sabem que é nenhum o valor probante das entrevistas divulgadas pelos orgãos da imprensa.

A lei, repito, não veda a manobra que se convencionou chamar esguicho. Não ha prova alguma de que, mesmo concedendo que esguicho tivesse havido, fosse elle imposto aos subalternos do interventor Capitão Juracy Magalhães, coagidos pelo medo. Assegurar que houve ordem no sentido de se fraudarem propositalmente certas urnas, para dar origem a renovações e tornar assim possivel o esguicho é avançar um asserto destituido de prova e até de verosimilhança.

As allegações do Dr. João Mendes da Costa Filho devem ser repellidas, porque elle não recorreu e porque são destituidas de fundamento.

Além dos casos de renovação apontados pelo Exmo. Sr. Relator, eu penso que se deveria decretar mais um, com relação á secção unica de Cotegipe, a que se refere a letra j do parecer.

O recurso é o de n. 216, que se acha no 10º volume dos autos.

O presidente da 12ª Turma Apuradora, em officio ao Presidente do Tribunal Regional, declarou que deixara de apurar a urna de Cotegipe.

"em virtude de, além de estarem as sobrecartas numeradas seguidamente, parte das folhas de votação não estão authenticadas, tendo a mesa receptora deixado de assignar a respectiva acta de encerramento."

O Tribunal Regional mandou apurar a eleição por entender que as irregularidades, apontadas não denunciavam existencia de fraude.

O Exmo. Sr. Relator acha que a eleição é nula. Eu, data venia, vou além e penso que a eleição deve ser renovada pelo motivo apontado em segundo lugar pelo Presidente da Turma Apuradora: as folhas de votação não estavam authenticadas; a mesa receptora deixara de assignar a acta de encerramento. Assim se tem pronunciado este Tribunal Superior, conforme se vê nos Bols. Eleitoraes numeros 27, de 1935, pg. 539, 1ª columna; e 37, de 1935, pagina 798, 1ª columna.

Rio de Janeiro 8 de abril de 1935. — Armando Prado, Procurador Geral.

TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIAS

O Dr. Raul Camargo. — Juiz de Direito da 8ª Zona Eleitoral, nesta cidade do Rio de Janeiro.

Faz saber que nesta data, nomeia o escrevente Adheval Bezerra, para no impedimento ocasional e conjuntamente com o escrivão, subscrever todos os termos e papéis desta Zona, para a boa regularidade do serviço.

Outrosim, faz saber que ficam sem effeito as Portarias anteriores que nomearam para os mesmos fins os escreventes Estelina Vieira e Ricardo Thompson.

Rio de Janeiro, 2 de Abril de 1935. — *Raul Camargo.*
— O Juiz de Direito da 8ª Zona Eleitoral.

EDITAES E AVISOS

QUALIFICAÇÃO "EX-OFFICIO"

Primeira Circumscrição

QUARTA ZONA ELEITORAL

(Districtos municipaes de Santo Antonio, Ajuda e Ilba)

Juiz — Dr. Fructuoso Moniz Barreto de Aragão
Escrivão — Dr. Carlos Waldemar de Figueiredo

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 4 DE ABRIL DE 1935

Polícia Civil do Distrito Federal

1. Pedro Paulino Gila.
2. José de Araújo Machado.
3. José Mendonça.
4. Adson Joaquim Soares.
5. Orlando de Aguiar Cardoso.
6. Attilano Junger Pereira.
7. Manoel Felipe de Lemos Netto.
8. José Bressan Mascarenhas.
9. Antonio Pereira Magalhães.
10. Manoel Mendes Pires.
11. José Maria de Souza e Silva.
12. Antenor Lima Guimarães.
13. Moacyr Pereira Dias.
14. Egeu Marcellas Ramoné.
15. Reynaldo Cruz.
16. Altair Cruz.
17. Carlos Jacomo Campello.
18. José Gomes Soares.
19. Paulo Henrique Rollim.
20. Renaut de Oliveira.
21. Luiz Candido de Oliveira.
22. Paulo da Silva Rocha.
23. Rodolpho Alves de Noronha Filho.
24. Salvador Barbosa Penna.
25. Rubens Lucas Gonçalves.
26. Olegario Antonio de Martins.
27. Francisco de Andrade Santos.
28. Haylton Monteiro.
29. Alberto Teixeira de Paiva.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 4 DE ABRIL DE 1935

Polícia Civil do Distrito Federal

1. João Elias Corrêa da Costa.
2. Waldyr de Abreu.
3. Candido de Souza Pereira Botafogo.
4. Jorge de Vasconcellos Magalhães.
5. José Ferreira de Lima.
6. Diolindo Faustino Dias.
7. Lobivar Barros de Mattos.
8. João Pires de Camargo Filho.
9. João Moreira de Barros.
10. Alcindo Castello Chaves.
11. Cicero Gomes Ribeiro.
12. Sebastião Faria Machado.
13. Nelson Gomes da Gama.
14. Wolmen Joaquim Lima.
15. Dinei Machado de Oliveira.
16. Tristão Suenipira de Araújo Mello.
17. Albino Alberto de Meiróz Grillo.
18. Luiz Gomes Ribeiro.
19. Mário Carino.
20. Orlando Caetano da Silva.
21. Plínio da Costa Figueiredo.
22. Gastão de Oliveira.
23. Galdino Santiago Palmeiro.
24. Antonio Ary Teixeira.
25. Cicero Martins Fontes Sobrinho.
26. Cyrillo Augusto Ferraz.
27. Milton de Carvalho Leão.
28. Americo de Carvalho Borges.
29. João Passos.
30. Luciano Maciel.
31. Mario de Almeida Bomfim.
32. Manoel Maria de Castro Neves Filho.
33. Oswaldo dos Santos Liberato.
34. João Antonio Nunes da Cunha.
35. Mario de Araújo Machado.
36. João Amarelo de Souza Queiroz.
37. Everaldo Povoas.
38. Cicero Gomes de Souza Queiroz.
39. Celso Peixoto de Aguiar.
40. Juvenal Vargas Corrêa Barradas.
41. João Senna Estrela Soares.
42. Lauro Anunes dos Santos.
43. Jayme Joaquim de Carvalho Filho.
44. Antonio Sergio Ferreira.
45. Graciliano Amarelo Junior.
46. Antonio Alves Filho.
47. Nestor Machado de Mello.
48. José Castello Branco Ribeiro.
49. Manoel Campos Pinho.
50. Sidney de Moraes e Castro.
51. Pedro Celestino Villar.
52. Arnaldo Ignacio Guimarães.
53. Aylton Vieira Coelho.
54. Luiz Felipe Peixoto.
55. Milton Brito de Avila.
56. Carlos de Salles Cunha.
57. Antonio Augusto Pinto Machado Filho.
58. Raymundo Gomes de Carvalho.
59. Francisco Benedicto Loureiro.
60. Eurico Nogueira.
61. Virgilio José Ignacio.
62. Djalma Sayão Xavier de Brito.
63. Flavio Varejão Congo.
64. Jorge Pereira Rego.
65. Lamirino Maciel.
66. Romeu Pimentel Ramos.
67. Aydes Schwartz Paes.
68. Edmundo Carlos Pinho.
69. Lauro Gonçalves.
70. Luiz de Mello.
71. Julio Alves.
72. João Odavico Nunes da Cunha.
73. Sylvio Nanni.
74. Antonio Ernani Warderley.
75. Heitor Latorraca Vieira.
76. Lourenço da Motta Silveira.
77. Monclair Marlinho da Rocha.
78. Antonio Firme Teixeira Machado.
79. Alarico Pêgas Barbosa.

Primeira Circumscrição**QUARTA ZONA ELEITORAL**

(Districtos municipaes de Santo Antonio, Ajuda e Ilhas)

Juiz — Dr. Fructuoso Moniz Barreto de Aragão
Escrivão — Dr. Carlos W. de Figueiredo**Polícia Civil do Distrito Federal**

"Vistos, etc.:

Julgo, na forma da lei, qualificações dos alistamentos constantes da relação de fls. 4 e 5, por mim rubricadas pela forma preceituada na lei, alistandos que pertencem ao quadro dos funcionarios da Polícia Civil como guardas civis. Por já se acharem qualificados eleitores, conforme está declarado na mesma relação, deixo de admitir a qualificação os seguintes: Emmanuel Lessa, Virgílio Rosa e Silva, Evaristo da Conceição, Nelson de Oliveira Sá, Casemiro do Nascimento Ramos Filho, Claudionor Soares, Fortunato Joaquim da Silva, Armando Panno, Francisco Marques Guerra, Octávio Alves da Silva, David Cahen, Adalberto da Silva, José de Carvalho Magalhães, Manoel Sabino Leite Gesuiba, Jorge Soares Homem. Publique-se. Rio de Janeiro, 4 de abril de 1933. — *Fructuoso Moniz Barreto de Aragão*."

Polícia do Distrito Federal

"Vistos, etc.:

Julgo, na forma da lei, qualificados os alistandos cujos nomes se acham na relação de fls. 3 ás fls. 9, começando por João Elias Corrêa da Costa e terminando no nome de Alarico Pegas Barbosa, achando-se por mim rubricadas todas as folhas. Esses alistandos são funcionarios da Polícia Civil do Distrito Federal. Deixo de qualificar Joaquim Nestor de Mattos Fontes por já ser eleitor no Estado de São Paulo, onde votou na ultima eleição, conforme está declarado na relação antuada. Publique-se. Rio de Janeiro, 4 de abril de 1933. — *Fructuoso Moniz Barreto de Aragão*."

Segunda Circumscrição**SETIMA ZONA ELEITORAL**

(Districtos municipaes de Gambôa, Sant'Anna e Espirito Santo)

Juiz — Dr. Antonio Rodolpho Toscano Espinola

Escrivão — Francisco Farias

2º Regimento de Infantaria

MINISTERIO DA GUERRA

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 18 DE SETEMBRO DE 1935

1. Wanderley Siqueira Rodrigues.
2. Arlinda Carneiro Leão.
3. Rogério Vale Jorge.
4. Eurico de Paiva Lima.
5. Antonio Soares Franco.
6. Napoleão Baptista Lemos.
7. Demosthenes Favacho.
8. Augusto Hilario da Silva Marques.
9. Sinval Corrêa de Oliveira.
10. Apolonio Ignacio da Silveira.
11. Benjamin Miranda Pacheco Vitoló
12. Presciliano Dias de Araujo.
13. Francisco Corrêa de Carvalho.
14. Sebastião Rodrigues de Almeida
15. Amelio Guerreiro Bentes.
16. Lindolpho de Souza e Silva.
17. Euclides de Souza.
18. Constantino da Costa Pereira.

19. Nelson Alabree Zamora.
20. Tito Leão da Costa
21. Waldemar Aureliano Satyro.
22. João Baptista dos Santos.
23. Arimindo de Arruda Pinto.
24. Rodolpho Laureano Leal Ferreira.
25. Pedro Portal Franco.
26. João Rodrigues.
27. Julio Castilhos Nunes Pereira.
28. Raymundo da Rocha Maciel Neto.
29. Manoel Joaquim de Mello.
30. José Fernandes Junior.
31. João Egidio de Souza Oliveira.
32. João Felix Baptista.
33. Luiz d'Oliveira Crespo.
34. Adolpho Nassau Pereira Dourado.
35. Antonio Domingos d'Oliveira.
36. Manoel Baptista Filho.
37. Pedro Marcelino Pedrosa.
38. Milton Sahoya Barreto de Menezes
39. Ormenzindo de Lima.
40. Raymundo Jeronymo de Oliveira.
41. Genesio Ferreira Ribeiro.
42. Raymundo Mendes da Silva.
43. Mario Marques Lins.
44. Divaldo de Mello.
45. João Sinezio da Silva.
46. Euclides Francisco de Paula.
47. Durval Barroso Braga.
48. Joeli de Barros Feitosa Serra.
49. Euclides Lins Vergosa.
50. Adriano de Carvalho.
51. Cypriano José Morato.
52. Antonio Alves de Araujo.
53. Antonio Augusto Barroso Valente
54. Wenceslau Tavares dos Santos.
55. Jayme Marques de Figueiredo Filho.
56. Manoel Gregorio dos Santos.
57. João José de Souza.
58. Joaquim Felipe de Figueiredo.
59. Carlos Gomes.
60. José Jacome Campello.
61. Florentino Pereira Cardoso.
62. Raymundo Ferreira Caboclo.
63. Dewet do Couto Teixeira.
64. Sebastião Chaves Filho.
65. Astrogildo Martins.
66. Lourival Sá Ribas.
67. Cyriaco Pereira de Carvalho.
68. Gilberto Jorge Linhares.
69. Hernacio Corrêa Pastor.
70. José Martinho Cardoso.
71. Willington Rigles da Silva.
72. Olympio Ferreira de Carvalho.
73. Raymundo Nonato Campos.
74. Plinio Brilhante de Albuquerque.
75. Mucio Gomes da Silva.
76. Milton Ribeiro.
77. Honorio Mendes Bezerra.
78. Pedro Soares de Souza.
79. Ignacio Augusto dos Santos.
80. Hermancio da Silva Netto.
81. Irenio Fausto dos Santos.
82. Jorge de Castro e Abreu.
83. Albertino Ferreira dos Santos.
84. Francisco Lavino da Silva.
85. Salvador José Ribeiro.
86. Hilton Soares de Lima.
87. Amaury Augusto Paes Leme.
88. Mario Ferreira Paiva.
89. Edmundo Anatolio Mendes Pereira.
90. Sebastião Theotônio.
91. João Moreira dos Santos.
92. Lycurgo Ribeiro de Souza.
93. Osmar Soares da Cunha.
94. Oswaldo Ramos de Aquino Lorega.
95. Octaviano Cabral.
96. Marcos Vinícios Martins Teixeira.
97. Acrisio dos Santos.
98. José Joviano Filho.
99. Guilherme Cabral de Moura.

100. Alcebiades Santiago.
101. Manoel Francisco Rosas.
102. Afonso José de Santana.
103. Aldolvrano Pinheiro.
104. Damiel da Costa Trindade.
105. Ambrosio Pinto de Abreu.
106. João Mainard da Costa.
107. Mario Carvalho do Vale.
108. Aureliano Pereira Lima.
109. Roldão Baptista de Souza.
110. Renato da Costa Serrano.
111. Oswaldo da Silva Peganha.
112. Mario Araújo.
113. Alberto Mendes da Rocha.
114. José Prata Filho.
115. Aluizio Travassos Ramos.
116. Antonio Ricardo.
117. Lauro Waltz.
118. Lindolfo Baviera Jacome de Araújo.
119. Anquises Vieira Dias.
120. Joaquim Chuyas de Lira e Silva.
121. Adauto Alves da Silva.
122. Antonino Ardaleão Santana.
123. Wilson Nogueira.
124. Nilo Carneiro Dias.
125. Ernesto Lourenço da Silva.
126. Darclerio Buzani.
127. Pedro Pires de Oliveira.
128. Onorio da Silva Santos.
129. Clovis Militão de Albuquerque.
130. Arthur Gonçalves de Castro.
131. José Estelita dos Passos.
132. João Francisco Dantas Sobrinho.
133. Luiz Gonzaga Sobreira.
134. Manoel Ferreira da Silva.
135. Draulio Serra Gadelha.
136. Leovegildo Dantas.
137. Benjamim Today.
138. José Luiz da Silva.
139. Josias de Castro Marques.
140. Lourival Pinheiro da Costa.
141. José Marinho.
142. Audalio da Costa Dantas.
143. Raphael Zarour.
144. João Pacheco Vitola.

MINISTERIO DA GUERRA

Inspectoria Especial de Fronteiras

QUALIFICADA POR DESPACHO DE 6 DE ABRIL DE 1935

Charlotte Sophie Rosenbaum.

QUALIFICAÇÃO REQUERIDA**Primeira Circumscrição****PRIMEIRA ZONA ELEITORAL**

(Districto municipal de Candelaria)

Juiz — Dr. Decio Cesario Alvim

Escrivão — Dr. Carlos Waldemar de Figueiredo

QUALIFICADO POR DESPACHO DE 8 DE ABRIL DE 1935

917. José Pereira da Silva.

SEGUNDA ZONA ELEITORAL

(Districto municipal de S. José)

Juiz — Dr. Martinho Garcez Caldas Barreto

Escrivão — Dr. Carlos Waldemar de Figueiredo

QUALIFICADO POR DESPACHO DE 1 DE ABRIL DE 1935

730. Hugo Kaufmann.

TERCEIRA ZONA ELEITORAL

(Districtos municipaes de Santa Rita, Sacramento e São Domingos)

Juiz — Dr. Francisco de Paula Rocha Lagôa Filho

Escrivão — Dr. Carlos Waldemar de Figueiredo

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 6 DE ABRIL DE 1935

1.326. Angelo Pofreca.

1.327. Americo Ramos.

TRANSFERENCIAS DE DOMICILIO DENTRO DA MESMA REGIÃO

DESPACHO DE 4 DE ABRIL DE 1935

1. Gentil Simões Estrella — de São José para Santa Rita.

DESPACHOS DE 5 DE ABRIL DE 1935

3. Antonio da Cruz — de Madureira para Santa Rita.

4. Francisco Ferreira Tojado — de Madureira para Santa Rita.

DESPACHO DE 6 DE ABRIL DE 1935

2. Iracema Alves — de Madureira para Santa Rita.

DESPACHOS DE 8 DE ABRIL DE 1935

5. Alipio Joaquim Trindade — de São José para Santa Rita.

6. Antonio Ignacio Terra — de Rio Comprido para Santa Rita.

DESPACHOS DE 9 DE ABRIL DE 1935

7. Francisco de Boia Franca — de Meyer para Santa Rita.

8. João dos Santos Azeredo — de Realengo para Santa Rita.

9. Benedicto Brandão — de Espírito Santo para Santa Rita.

QUARTA ZONA ELEITORAL

(Districtos municipaes de Santo Antonio, Ajuda e Ilhas)

Juiz — Dr. Fructuoso Moniz Barreto de Aragão

Escrivão — Dr. Carlos Waldemar de Figueiredo

QUALIFICADO POR DESPACHO DE 25 DE MARÇO DE 1935

1.511. Alvaro Rosa Leal.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 28 DE MARÇO DE 1935

1.512. Maria Isabel de Menezes.

1.513. Heraldio Tinoco Dias.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 2 DE ABRIL DE 1935

1.514. Americo de Souza Dantas.

1.515. José Correia Lopes Junior.

1.516. Joaquim de Paiva Neche.

1.517. Renato Lopes Castanheira.

1.518. Francisco de Souza Ferreira.

1.519. Esir Rosado Vieira Machado.

1.520. Elyseu dos Santos.

1.521. Cecilia Goulart de Faria.

1.522. José Nacif Jorge.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 3 DE ABRIL DE 1935

1.524. Zelita Ribeiro Gomes.

1.525. Adalicio Ferreira Magalhães.

1.526. Antonio Lotufo.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 6 DE ABRIL DE 1935

- 1.527. Mario de Menezes.
1.528. Jandyrá Sampaio Siqueira.
1.529. Alberto Vargas de Mello.
1.530. João Affonso Lopes.

SEXTA ZONA ELEITORAL

(Districtos municipaes de Lagoa, Copacabana e Gavea)

Juiz — Dr. Nelson Hungria

Escrivão — Francisco Farias

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 30 DE MARÇO DE 1935

- 2.168. Rubens de Souza Lopes.
2.169. Franklin Padrão.
2.170. Edith da Costa Barreto Silva Rocha.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 2 DE ABRIL DE 1935

- 2.171. José de Castro Fernandes.
2.172. Anadyr Pinto Dornellas.
2.173. Antenor Nunes Vieira de Lima.
2.174. Alfredo Beral.
2.175. Aurelino Villela.
2.176. Alvaro Hugo Soares.
2.177. Amadeu dos Santos.
2.178. Agostinho Pinto.
2.179. Alexandre Lastres.
2.180. Alberto João Peixoto Fortuna.
2.181. Amelia Barbosa.
2.182. José Vitalino do Amaral.
2.183. Abílio da Silva Guimarães.
2.184. Gasparina Silveira Martins Rodrigues Pereira.
2.185. José Antunes Grunewald.
2.186. Helena Mello Barreto de Castro Barbosa.
2.187. Carlos Barreira.
2.188. Eusebio de Queiroz Coutinho Mattos Camará.
2.189. Achilles Celsa Garcia da Souza.
2.190. Alexandrina Freitas Bento.
2.191. Alvaro José dos Reis.
2.192. Abel Alves Martins.
2.193. Aristarco Munhoz Moreira.
2.194. Alvaro da Costa Pinheiro.
2.195. Andréa Teófilo de Lima.
2.196. Armando Copelli.
2.197. Alberto da Silva Carreira.
2.198. Adoncia de Farias Silva.
2.199. Arnaldo P. Reges Vieira Pinto.
2.200. Argeo Passos Braziliense.
2.201. Atherton de Castro Guerra.
2.202. Alvaro dos Santos Patriocci.
2.203. Alysio Raul Teixeira Leite.
2.204. Adalberto Ramos.
2.205. Alaide Barreto Romilcar da Cunha.
2.206. Adamir Camara Ribeiro Falcão.
2.207. Abel de Araújo Alves.
2.208. Adelaide Pereira da Faria.
2.209. Antonio Ganini.
2.210. Aurora Pezzari Fernandes.
2.211. Antenor Eaptista.
2.212. Antonio Marques.
2.213. Americo Ribeiro.
2.214. Agapito Ruiz Martins.
2.215. Anadia de Godoy Mattos.
2.216. Bertholeza de Godoy Mattos.
2.217. Abílio Rodrigues Paes.

DECIMA ZONA ELEITORAL

(Districtos municipaes de São Christovão e Engenho Novo)

Juiz — Dr. Magarinos Torres

Escrivão — Dr. Placido Modesto de Mello

QUALIFICADO POR DESPACHO DE 30 DE MARÇO DE 1935

- 1.900. Valentina Carneiro Menezes.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 4 DE MARÇO DE 1935

- 1.903. Conceição Martins Alves.
1.904. Rubem Muiyaert Barbosa.
1.905. Joaquim Benedicto Simão.
1.906. Yolanda Soares.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 5 DE MARÇO DE 1935

- 1.907. Pedrita Lameira Ramos Valente.
1.908. Walkyr Cabret Dias Coelho.

QUALIFICADO POR DESPACHO DE 3 DE MARÇO DE 1935

- 1.909. José Leão de Brito.

DECIMA PRIMEIRA ZONA ELEITORAL

(Districtos municipaes de Meyer e Inhaúma)

Juiz — Dr. Edmundo de Oliveira Figueiredo

Escrivão — Dr. Placido Modesto de Mello

RECTIFICAÇÃO

Candida de Souza Guimarães, processo n. 2.013 (da lista enviada ao B. E., em 2 de Abril de 1935, foi indeferido por despacho de 30 de março do corrente e não como constava da referida lista.

Rio, 10 de abril de 1935. — Pelo Escrivão, J. M. Freitas.

DECIMA QUARTA ZONA ELEITORAL

(Districtos municipaes de Realengo, Campo Grande, Santa Cruz e Guaratiba)

Juiz — Dr. Eduardo de Souza Santos

Escrivão — Dr. Placido Modesto de Mello

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 25 DE AGOSTO DE 1934

- 2.402. Octavio Clemente Silva.
2.403. Ermelindo Tavares Terra.
2.404. Clelia de Azevedo Miranda.
2.405. Cleber Ferreira Flores.
2.406. Antonio Francisco Pereira Carneiro.
2.407. Antenor Peixoto de Mello.
2.408. Blandina do Amaral Paes.

(NOVA PUBLICAÇÃO)

Rio de Janeiro, 10 de Abril de 1935. — Pelo Escrivão, Mario Brito.

EDITAES DE INSCRIÇÃO

Primeira Circumscrição

PRIMEIRA ZONA ELEITORAL

(Districto municipal de Candelaria)

— Juiz — Dr. Decio Cesario Alvim

Faço publico, para os fins dos arts. 43 do Codigo e 25 do Regimento dos Juizes e Cartorios Eleitoraes, que por este Cartorio e Juizo da 1ª Zona Eleitoral, estão sendo processados os pedidos de inscrição dos seguintes cidadãos:

- 1.693. LINDOLPHO ALMADA RODRIGUES, filho de Leopoldo Almada Rodrigues e de Margarida Mesquita Rodrigues, nascido a 29 de janeiro de 1916, em Bagé, Estado do Rio Grande do Sul, estudante, com domicilio eleitoral no districto municipal de Candelaria.

1.694. MANOEL JOSE DA SILVA, filho de Francisco José da Silva e de Anna Rola de Jesus, nascido a 30 de janeiro de 1876, no Districto Federal, funcionario publico, com domicilio eleitoral no districto municipal de Candelaria. (Qualificação *ex-officio*. B. E. 87.)

1.695. CASSIANO ANTONIO DE ARAUJO, filho de Pedro Antonio de Araujo e de D. Guilhermina Maria da Conceição, nascido a 13 de agosto de 1902, em Limoeiro de Ananias, Estado de Alagoas, com domicilio eleitoral no districto municipal de Candelaria. (Qualificação *ex-officio*. B. E. 78, n. 581.)

1.696. HILDEBRANDO VAZ CARDOSO, filho de João Vaz Cardoso e de Simplicia Borges Cardoso, nascido a 15 de maio de 1907, em Pará, Estado do Pará, inferior da Armada, com domicilio eleitoral no districto municipal de Candelaria. (Qualificação *ex-officio*. B. E. 69.)

1.697. FRANCISCO MENEZES GUIMARÃES, filho de Francisco José Menezes Guimarães e de Maria Palmyra Ribeiro Guimarães, nascido a 7 de julho de 1907, no Districto Federal, casado, commercio, com domicilio eleitoral no districto municipal de Candelaria. (Qualificação requerida.)

Districto Federal, 9 de abril de 1935. — Pelo escrivão, *Juvencio José de Araujo*.

SEGUNDA ZONA ELEITORAL

(Districto municipal de São José)

Juiz — Dr. Martinho Garcez Caldas Barreto

Faço publico, para os fins dos arts. 43 doCodigo e 25 do Regimento dos Juizes e Cartorios Eleitoraes, que por este Cartorio e Juizo da 2ª Zona Eleitoral, estão sendo processados os pedidos de inscrição dos seguintes cidadãos:

DIVA PORTELLA (2.201), filha de João Azeredo e de Cecília D. Portella Azeredo, nascida a 4 de abril de 1914, no Estado de Minas Geraes, residente á rua Ibiluenna n. 407, funcionaria publica, solteira, com domicilio eleitoral no districto municipal de São José. (Qualificação *ex-officio*. B. E. 87.)

ISABEL MOREIRA DA SILVA (2.202), filha de Armando da Silva e de Guayecilia Moreira da Silva, nascida a 8 de setembro de 1909, no Districto Federal, residente á rua Dona Marianna n. 87, funcionaria publica, solteira, com domicilio eleitoral no districto municipal de São José. (Qualificação *ex-officio*. B. E. 87.)

AMARYLLIS MARTINS PALHA (2.203), filha de Americo Teixeira Palha e de Aménade Martins Palha, nascida a 6 de maio de 1916, em Recife, Estado de Pernambuco, residente á rua D. Anna Nery n. 237-A, 1º andar, funcionaria publica, solteira, com domicilio eleitoral no districto municipal de São José. (Qualificação *ex-officio*. B. E. 87.)

MARIA DE NAZARETH MAGALHÃES (2.204), filha de José de Mattos Magalhães e de Zenobia Almeida V. Magalhães, nascida a 21 de janeiro de 1900, no Districto Federal, residente á rua José Vicente n. 76, funcionaria publica, desquitada, com domicilio eleitoral no districto municipal de São José. (Qualificação *ex-officio*. B. E. 87.)

DIAGMAR MENEZES MELLO (2.205), filha de José Claro Menezes Mello e de Ludovina F. Mello, nascida a 6 de dezembro de 1912, no Estado de Minas Geraes, residente á rua do Catete n. 247, casa 3, professora, solteira, com domicilio eleitoral no districto municipal de São José. (Qualificação requerida, B. E. 44, n. 696.)

JAYME MARQUES FERREIRA (2.207), filho de Manoel Marques Ferreira e de Amelia Augusta S. Ferreira, nascido a 7 de junho de 1901, na Capital Federal, residente á rua Victorino Amaral n. 104, casa II, funcionario publico, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de São José. (Qualificação *ex-officio*. B. E. 68.)

Rio, 10 de abril de 1934. — Pelo escrivão, *Maria Zaturar*.

TERCEIRA ZONA ELEITORAL

(Districtos municipaes de Santa Rita, Sacramento e São Domingos)

Juiz — Dr. Francisco Paula Rocha Lagôa Filho

Faço publico, para os fins dos arts. 43 doCodigo e 25 do Regimento dos Juizes e Cartorios Eleitoraes, que por este Cartorio e Juizo da 3ª Zona Eleitoral, estão sendo processados os pedidos de inscrição dos seguintes cidadãos:

ARLINDO IGLESIAS (2.847), filho de Alberto Iglesias e de Martha Ferreira Iglesias, nascido a 1 de junho de 1894, Districto Federal, empregado no commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Sacramento. (Qualificação requerida 6ª zona, n. 6.888.)

LOURENÇO MARTINS VIEIRA (2.848), filho de Lourenço Martins Vieira e de Emilia Machado Vieira, nascido a 17 de agosto de 1902, em Bezerros, Estado de Pernambuco, empregado no commercio, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Sacramento. (Qualificação requerida, 11ª zona n. 4.912.)

ALCINO FIGUEIREDO (2.849), filho de Joaquim Justino Figueiredo Sobrinho e de Maria Guilhermina Figueiredo, nascido a 1 de março de 1909, em Mocóca, Estado de São Paulo, academico de medicina, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Sacramento. (Qualificação "ex-officio" B. E. 88, n. 174.)

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA (2.850), filho de Mariano Faustino Vieira e de Maria Nazareth Vieira, nascido a 29 de agosto de 1903, em Fortaleza, Estado do Ceará, sargento da Armada, viuvo, com domicilio eleitoral no districto municipal de Sacramento. (Qualificação "ex-officio" B. E. 78, n. 379.)

ROSA VALENTE DA FONSECA (2.851), filha de Manoel Valente da Fonseca e de Clara da Silva Fonseca, nascida a 26 de maio de 1913, no Districto Federal, funcionaria publica, solteira, com domicilio eleitoral no districto municipal de São Domingos. (Qualificação "ex-officio" B. E. 87, sup. n. 98.)

CARLOS PINTO BRANDÃO (2.852), filho de Francisco Pinto Brandão e de Clotilde Victor Brandão, nascido a 28 de janeiro de 1904, no Districto Federal, empregado no commercio, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de São Domingos. (Qualificação requerida, 3ª zona, n. 4.320.)

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1935. — Pelo escrivão, *Mauricio Mello*.

QUARTA ZONA ELEITORAL

(Districtos municipaes de Santo Antonio, Ajuda e Ilhas)

Juiz — Dr. Fructuoso Moniz B. de Aragão

Faço publico, para os fins dos arts. 43 doCodigo e 25 do Regimento dos Juizes e Cartorios Eleitoraes que por este Cartorio e Juizo da 4ª Zona Eleitoral, estão sendo processados os pedidos de inscrição dos seguintes cidadãos:

1.729. OCEANO AMERICO FORMEL, filho de João Carlos Formel e de Angelica Candida de Oliveira Formel, nascido a 8 de setembro de 1897, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, militar, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Ajuda. (Transferencia.)

1.730. LYA MONTE DE SA, filha de Dulce de Castro Monte, nascida a 11 de fevereiro de 1911, no Districto Federal, commercio, casada, com domicilio eleitoral no districto municipal de Santo Antonio. (Qualificação requerida. B. E. 39, n. 1.510, 4ª zona.)

1.731. JOÃO SOARES LIMA, filho de Sebastião Manoel de Lima e de Lyra Soares Lima, nascido a 5 de novembro de 1914, no Districto Federal, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Ilha do Governador. (Qualificação *ex-officio* B. E. 87, numero 1.731, 4ª zona.)

2.222. ANTONIO BITTENCOURT GUAPYASSU, filho de Arthur Baptista Villela Guapyassu e de Margarida de Oliveira Bittencourt Guapyassu, nascido a 15 de maio de 1906, no Distrito Federal, commercio, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Ilha do Governador. (Qualificação requerida n. 762, 1ª zona.)
Pelo escrivão, *Alcino Teixeira de Avelar*.

QUINTA ZONA ELEITORAL

(Distritos municipais de Gloria e Santa Thereza)

Juiz — Dr. Frederico de Barros Barreto

Faço publico para os fins dos arts. 43, doCodigo e 25 do Regimento dos Juizes e Cartorios Eleitoraes, que por este Cartorio e Juizo da 5ª zona eleitoral, estão sendo processados os pedidos de inscripção dos seguintes cidadãos:

JOSE BRAGA VIEIRA DA FONSECA (1.481), filho de José Affonso Vieira da Fonseca e de Oseolina Braga Vieira, nascido a 27 de agosto de 1915, em Taubaté, Estado de São Paulo, residente á rua Corrêa Dutra n. 133, contador, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Gloria. (Qualificação requerida).

JERSON BRAGA VIEIRA DA FONSECA (1.482), filho de José Affonso Vieira da Fonseca e de Oseolina Braga Vieira da Fonseca, nascido a 7 de junho de 1913, em Taubaté, Estado de São Paulo, residente á rua Marquez de Abranches n. 130, estudante, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Gloria. (Qualificação requerida).

AURELIO PERES DOMINGUES (1.483), filho de Antonio Aurelio Peres Gil e de Joaquina Domingues Peres, nascido a 23 de janeiro de 1908, no Distrito Federal, residente á rua Pedro Americo n. 94, contador, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Gloria. (Qualificação requerida).

CARLOS MOREIRA BORGES (1.484), filho de Oscar Borges e de Maria Luiza Moreira Borges, nascido a 3 de fevereiro de 1911, no Distrito Federal, residente á rua Bella de São João n. 121, casa 5, medico, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Gloria. (Qualificação requerida).

UBIRAJARA REIS (1.485), filho de Joaquim Francisco dos Reis e de Carlota Reis, nascido a 8 de junho de 1908, em Sapê de Uba, Estado de Minas Geraes, residente á rua Corrêa Dutra n. 158, medico, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Gloria. (Qualificação requerida).

MANOEL LUIZ MOREIRA (1.486), filho de Clemente Luiz Moreira e de Belmira Medeiros Moreira, nascido a 13 de março de 1909, no Distrito Federal, residente á rua 21 de Maio n. 341, guarda-livros, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Gloria. (Qualificação requerida).

JOSEPHIA D'OLIVEIRA PAZ (1.487), filha de Verissimo Ferreira da Paz e de Maria Gloria D'Oliveira Paz, nascida a 25 de novembro de 1904, em Canutama, Estado do Amazonas, residente á rua Candido Mendes n. 57, domestica, solteira, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Gloria. (Qualificação requerida).

SEXTA ZONA ELEITORAL

(Distritos municipais de Lagôa, Copacabana e Gavea)

Juiz — Dr. Nelson Hungria

Faço publico para os fins dos arts. 43 doCodigo e 25 do Regimento dos Juizes e Cartorios Eleitoraes, que por este Cartorio e Juizo da 6ª Zona Eleitoral, estão sendo processados os pedidos de inscripção dos seguintes cidadãos:

LYGERIO ALFREDO SCHREINER (2.247), filho de Jorge Henrique A. Schreiner e de Emilia Luiza Schreiner, nascido a 2 de junho de 1896, em Porto Alegre, Estado do

Rio Grande do Sul, residente á rua Paul Rodden n. 60, engenheiro civil, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Transferencia.)

ALBERTO CARLOS MAYALL (2.248), filho de Henrique Milla Mayall e de Anna Rodrigues Mayall, nascido a 21 de março de 1884, em Cataguazes, Estado de Minas Geraes, residente á rua Toneleros n. 25, commercio, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação requerida, n. 3.684.)

LUIZ GOMES NOGUEIRA RIBEIRO (2.249), filho de José Coelho Gomes Ribeiro e de Maria Amelia Nogueira Ribeiro, nascido a 15 de abril de 1910, em Sylvestre Paes, Estado de Minas Geraes, residente á Avenida Pasteur n. 250, estudante de medicina, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Lagôa. (Qualificação "ex-officio", B. E. 88.)

BERNARDINO FERREIRA DE ALMEIDA (2.250), filho de José Ferreira de Almeida e de Alhira Baer, nascido a 5 de outubro de 1906, em Penna Piel (Portugal), naturalizado, residente á rua Voluntarios da Patria n. 356, motorista, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Lagôa. (Qualificação requerida n. 6.359.)

SAPHIRA CARMO DA SILVA (2.251), filha de Antonio Carlos Simoes da Silva e de Rosalina Carmo Simoes da Silva, nascido a 7 de fevereiro de 1904, no Distrito Federal, residente á rua Visconde e Silva n. 111, funcionaria municipal, solteira, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Lagôa. (Qualificação "ex-officio", B. E. 9, n. 25.624.)

WALTER DOS SANTOS (2.252), filho de Odele dos Santos, nascido a 29 de dezembro de 1911, no Distrito Federal, residente á rua Bambina n. 44, casa 6, operario, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Lagôa. (Qualificação requerida n. 1.384.)

MOZART JANOT (2.253), filho de Antonio Jacques Janot e de Antonia de Miranda Janot, nascido a 28 de agosto de 1887, em Campos, Estado do Rio de Janeiro, residente á rua Voluntarios da Patria n. 314-A, commercio, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Lagôa. (Qualificação requerida, n. 4.302.)

ALICE BARREIRA PASSOS (2.254), filha de Samuel Barreira e de Glorindo de Assis Barreira, nascida a 26 de outubro de 1906, em Manaus, Estado do Amazonas, residente á rua Affonso Penna n. 43, domestica, casada, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação requerida, n. 1.163.)

GUIDA BELKISS (2.255), filha de Armando Braga e de Anna Barata Braga, nascida a 2 de dezembro de 1913, no distrito Federal, residente á rua Dr. Azevedo Lima numero 131, funcionaria publica, solteira, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação requerida, B. E., 44, n. 2.127.)

JULIAO DE BAERE FILHO (2.256), filho de Calisto Pedro Juliao de Baere e de Bertha Carneiro de Baere, nascido a 7 de janeiro de 1898, no Distrito Federal, residente á rua Hilario Gouvea n. 112, commercio, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação requerida, B. E., 44, n. 2.135.)

PEDRO JOSE DE CASTRO (2.257), filho de Pedro Martins de Castro e de Helena Rosa de Viterbo, nascido a 18 de abril de 1915, em Jardimopolis, Estado de São Paulo, residente á rua da Passagem n. 74, estudante, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Lagôa. (Qualificação "ex-officio", B. E. 83.)

JAYME POGGI DE FIGUEIREDO (2.258), filho de João Francisco Poggi de Figueiredo e de Amelia Duarte Poggi de Figueiredo, nascido a 14 de outubro de 1881, em Victoria, Estado do Espirito Santo, residente á rua Almirante Gomes Pereira n. 30, medico, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Lagôa. (Qualificação requerida, n. 1.505.)

AMELIA DUTRA DE MENEZES (2.259), filha de Benedicto Ribeiro Dutra e de Catharina Augusta Dutra, nascida a 10 de julho de 1885, em Curitiba, Estado de Matto Grosso, residente á rua Pinheiro Guimarães n. 32, funcionaria publica, viuva, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Lagôa. (Qualificação "ex-officio", B. E. 17.)

Distrito Federal, aos 9 de Abril de 1935. — Pelo Escrivão, *Arnaldo Abreu*.

OITAVA ZONA ELEITORAL

(Districtos municipaes de Rio Comprido e Andarahy)

Juiz — Dr. Raul Camargo

Faço publico, para os fins dos arts. 43 do Código e 25 do Regimento dos Juizes e Cartorios Eleitoraes, que por este Cartorio e Juiz da 8ª Zona Eleitoral, estão sendo processados os pedidos de inscrição dos seguintes cidadãos :

- EDUARDO FERREIRA DE ALMEIDA** (2.664), filho de Lodonio Ferreira de Almeida e de Maria Augusta Rios de Almeida, nascido a 29 de maio de 1911, no Estado da Bahia, estudante, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Andarahy. (Qualificação requerida.)
- WENCESLAU JOSE SOARES** (2.665), filho de Lino José Soares e de Amancia Maria da Conceição, nascido a 5 de fevereiro de 1898, em Paratyba do Sul, Estado do Rio de Janeiro, operario, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Andarahy. (Qualificação requerida.)
- HUMBERTO GARCEZ FILHO** (2.666), filho de Humberto da Silveira Garcez e de Magdalena Romide Garcez, nascido a 17 de agosto de 1913, no Districto Federal, estudante, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Rio Comprido. (Qualificação requerida.)
- ONDINA SOARES DA SILVA** (2.667), filha de Ubaldo Soares e de Adelaide Soares, nascida a 17 de setembro de 1902, no Districto Federal, funcionaria publica, solteira, com domicilio eleitoral no districto municipal de Rio Comprido. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 9 de 1933.)
- ERMELINDA CURIALE** (2.668), filha de Miguel Curiale e de Deolinda Curiale, nascida a 19 de fevereiro de 1917, no Districto Federal, funcionaria publica, solteira, com domicilio eleitoral no districto municipal de Andarahy. (Qualificação *ex-officio*, n. 39.)
- JULIETA DOS SANTOS** (2.669), filha de Alfredo Mattos dos Santos e de Manoela Azevedo dos Santos, nascida a 21 de outubro de 1907, no Districto Federal, commercio, solteira, com domicilio eleitoral no districto municipal de Rio Comprido. (Qualificação requerida.)
- LAUREANO PEREIRA SOARES** (2.670), filho de Manoel Pereira Soares e de Rosa Pereira Soares, nascido a 12 de outubro de 1886, no Estado do Rio de Janeiro, funcionario publica, viúvo, com domicilio eleitoral no districto municipal de Andarahy. (Qualificação *ex-officio*, n. 10.)
- DAVID ASTRACHAN** (2.671), filho de Marcus Astrachan e de Rebeca Astrachan, nascido a 16 de janeiro de 1908, na Russia, engenheiro civil, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Andarahy. (Qualificação requerida.)

Rio, 10 de abril de 1935. — Pelo escrivão, *Adherbal Bezerra*.

DECIMA QUARTA ZONA ELEITORAL

(Districtos municipaes de Realengo, Campo Grande, Guaratiba e Santa Cruz)

Juiz — Dr. Francisco Cavalcante Pontes de Miranda

Faço publico, para os fins dos arts. 43 do Código e 25 do Regimento dos Juizes e Cartorios Eleitoraes, que por este Cartorio e Juiz da 14ª Zona Eleitoral, estão sendo processados os pedidos de inscrição dos seguintes cidadãos :

- ISMAELITA MORAES LUZ** (2.000), filha de Alfredo Pereira de Moraes e de Lauretina Luiza Lemos, nascida a 3 de junho de 1889, no Districto Federal, domestica, casada, com domicilio eleitoral no districto municipal de Campo Grande. (Qualificação requerida, n. 1.572.)
- SEBASTIAO DE AZEVEDO** (2.003), filho de Elvira Anna de Azevedo, nascido a 25 de janeiro de 1910, no Dis-

tricto Federal, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Campo Grande. (Qualificação requerida, n. 6.318.)

- JOSE JUSTINO** (2.006), filho de Justino João da Silva e de Emilia Fernandes, nascido a 1 de novembro de 1898, em Minas Geraes, operario, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Santa Cruz. (Qualificação requerida, n. 5.841.)
- JOSE LUZ DA SILVA MELLO** (2.007), filho de Francisco de Paula Mello e de Natália da Silva Mello, nascido a 6 de agosto de 1912, no Estado do Rio de Janeiro, lavrador, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Campo Grande. (Qualificação *ex-officio*, numero 501.)
- FRANCISCO FRANCO DE MACEDO** (2.009), filho de Antonio Alves de Macedo e de Clemantina Francisca de Macedo, nascido a 1 de março de 1896, no Estado do Rio de Janeiro, lavrador, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Campo Grande. (Qualificação *ex-officio*, n. 243.)
- ANTONIO HAICAL JACOB** (2.010), filho de Haical Jacob e de Maria Calixto, nascido a 20 de novembro de 1902, no Districto Federal, commercio, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Realengo. (Qualificação requerida, n. 585.)
- EUSTACIO ALVES DE SOUZA** (2.013), filho de Candido Alves de Souza e de Chrispina do Espirito Santo Puchini, nascido a 20 de setembro de 1891, no Estado do Rio de Janeiro, operario, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Santa Cruz. (Qualificação requerida, n. 607.)
- ARNALDO MARTINS** (2.020), filho de Joaquim José Martins e de Justina Anna Martins, nascido a 26 de julho de 1890, no Estado do Rio de Janeiro, operario, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Santa Cruz. (Qualificação requerida, n. 945.)
- ARTHUR GOMES DA SILVA FILHO** (2.021), filho de Arthur Gomes da Silva e de Anthera Maria da Conceição, nascido a 5 de setembro de 1914, no Estado do Rio de Janeiro, operario, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Santa Cruz. (Qualificação requerida, n. 946.)
- JOSE CANDIDO DO SACRAMENTO** (2.025), filho de José Candido Palmeiras e de Aurora Rosa do Sacramento, nascido a 22 de julho de 1906, no Estado do Rio de Janeiro, lavrador, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Santa Cruz. (Qualificação requerida, n. 1.182.)
- JOSE FERRAZ JUNIOR** (2.026), filho de Theodora dos Santos, nascido a 15 de agosto de 1912, no Districto Federal, operario, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Santa Cruz. (Qualificação requerida, n. 541.)
- JORGE FRANCISCO LUZ** (2.027), filho de Reinaldo Francisco Luz e de Olinda Maria da Gloria Luz, nascido a 9 de maio de 1906, no Districto Federal, operario, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Santa Cruz. (Qualificação requerida, n. 1.154.)
- VICTORINO BARBOSA DA SILVA** (2.043), filho de Idalina Rosa Barbosa, nascido a 1 de abril de 1899, no Estado do Rio de Janeiro, lavrador, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Santa Cruz. (Qualificação *ex-officio*, n. 735.)
- FRANZ MARTINS** (2.046), filho de Hans Antonio Frederico Martins e de Rosa Martins, nascido a 7 de agosto de 1902, no Districto Federal, official da Marinha Mercante, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Realengo. (Qualificação requerida, n. 770.)
- ANTENOR FERREIRA** (2.047), filho de Benedicto Ferreira e de Salustiana Ramos, nascido a 22 de outubro de 1901, no Districto Federal, commercio, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Campo Grande. (Qualificação requerida, n. 1.120.)
- ANTONIO ALVES CARNEIRO FILHO** (2.050), filho de Antonio Alves Carneiro e de Eliziaria Jacinta da Cruz,

- nascido a 25 de março de 1903, no Distrito Federal, lavrador, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Campo Grande. (Qualificação requerida, n. 72.)
- RENATO LINO CALIXTO** (2.055), filho de Eduardo Lino Calixto e de Maria Deolinda dos Santos, nascido a 22 de dezembro de 1903, em Aracaju, Estado de Sergipe, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Realengo. (Qualificação requerida, numero 1.181.)
- RUBENS VICTORINO** (2.059), filho de Manoel Victorino e de Benedicta Ferreira, nascido a 11 de dezembro de 1915, no Distrito Federal, residente á rua Ceres, 72, Bangô, operário, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Realengo. (Qualificação requerida, n. 1.147.)
- MANOEL COSME DA SILVA** (2.060), filho de Cecílio da Silva e de Francisco Xavier da Silva, nascido a 20 de outubro de 1906, em Lagarto, Estado de Sergipe, operário, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Realengo. (Qualificação requerida, n. 1.166.)
- JOSE PAVÃO DIAS** (2.062), filho de Antonio Pavão Dias e de Arlinda Maria da Conceição, nascido a 23 de outubro de 1895, no Distrito Federal, operário, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Realengo. (Qualificação requerida, n. 164.)
- MARIA RODRIGUES CHAVES** (2.064), filha de Antonio Rodrigues Chaves e de Maria Teixeira da Silva, nascida a 15 de julho de 1908, no Distrito Federal, domestica, casada, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Campo Grande. (Qualificação requerida, n. 794.)
- ELIAS JOSE FERREIRA** (2.067), filho de Eugenio Maria Ferreira e de Amelia Maria de Jesus, nascido a 24 de setembro de 1901, no Distrito Federal, lavrador, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Campo Grande. (Qualificação requerida, n. 4.089.)
- ANTONIO LUIZ ALVES** (2.068), filho de José Luiz Alves e de Jacintha Camargo de Oliveira, nascido a 14 de março de 1913, no Distrito Federal, operário, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Campo Grande. (Qualificação requerida, n. 6.279.)
- JOSINO JOSE GOMES FILHO** (2.069), filho de Olinda dos Santos, nascido a 19 de fevereiro de 1906, no Distrito Federal, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Campo Grande. (Qualificação requerida, n. 6.186.)
- WALDEMAR SILVA** (2.070), filho de Francisco da Silva e de Maria Antonia da Silva, nascido a 14 de outubro de 1913, no Distrito Federal, operário, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Campo Grande. (Qualificação requerida, n. 1.284.)
- ANTONIO DE ALMEIDA BORGES** (2.071), filho de Rita de Almeida Costa, nascido a 9 de novembro de 1908, no Distrito Federal, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Campo Grande. (Qualificação requerida, n. 5.701.)
- MARIA MELLO BARRETO** (2.073), filha de José de Mello e de Maria Ferreira de Mello, nascida a 24 de outubro de 1892, no Distrito Federal, domestica, casada, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santa Cruz. (Qualificação requerida, n. 6.407.)
- ACCACIO DA SILVA NOGUEIRA** (2.074), filho de José Loureiro Nogueira e de Maria Candida Nogueira, nascido a 4 de fevereiro de 1904, no Estado do Rio de Janeiro, lavrador, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santa Cruz. (Qualificação *ex-officio*, n. 700.)
- JOAO NUNES DA ROCHA** (2.075), filho de Alberto Nunes da Rocha e de Horacia de Oliveira Nunes, nascido a 22 de março de 1910, no Distrito Federal, lavrador solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santa Cruz. (Qualificação *ex-officio*, n. 688.)
- BARNABE AMERICO CUNHA** (2.076), filho de Manoel Americo da Cunha e de Maria Dolores da Cunha, nascido a 16 de abril de 1894, no Distrito Federal, operário, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Realengo. (Qualificação *ex-officio* n. 427.)
- DIONISIA NOGUEIRA GRILLO** (2.078), filha de Pedro de Souza Nogueira e de Merbela de Souza Nogueira, nascida a 6 de julho de 1905, no Distrito Federal, domestica, casada, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santa Cruz. (Qualificação requerida n. 1.422.)
- VICTORINO COELHO DE SOUZA** (2.079), filho de Antonio Coelho de Souza e de Mariana de Souza, nascido a 23 de janeiro de 1898, no Distrito Federal, militar, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santa Cruz. (Qualificação requerida, n. 1.405.)
- OCTACILIA GOMES** (2.080), filha de Antonio Gomes da Silva e de Germinia Ferreira da Silva, nascida a 22 de outubro de 1908, no Distrito Federal, domestica, casada, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santa Cruz. (Qualificação requerida, n. 1.447.)
- CARLOS GASPAR GONÇALVES** (2.082), filho de Antonio Gaspar Gonçalves e de Palmeira da Costa Gonçalves, nascido a 4 de janeiro de 1910, no Distrito Federal, músico, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santa Cruz. (Qualificação requerida, numero 616.)
- MANOEL DAVID** (2.083), filho de Paulo David e de Jovita Sant'Anna, nascido a 17 de junho de 1911, no Distrito Federal, empregado municipal, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santa Cruz. (Qualificação requerida, n. 1.639.)
- ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO** (2.084), filho de João Rodrigues do Nascimento e de Rosa Maria da Conceição, nascido a 13 de junho de 1877, em São João Marcos, Estado do Rio de Janeiro, operário, viuvo, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santa Cruz. (Qualificação requerida n. 2.046.)
- GUILHERME DA SILVA COELHO** (2.091), filho de Luiz Gomes da Silva Coelho e de Othelina da Silva Coelho, nascido a 20 de agosto de 1914, no Distrito Federal, estudante, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Campo Grande. (Qualificação requerida, n. 745.)
- MANOEL GOMES DO NASCIMENTO** (2.092), filho de Justiniano Thomaz Gomes e de Carolina Rosa do Nascimento, nascido a 19 de março de 1910, no Distrito Federal, lavrador, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Campo Grande. (Qualificação requerida n. 91.)
- ARISTEU FREIRE ALLEMAO** (2.095), filho de Aristides Freire Allemao e de America Mourão Freire Allemao, nascido a 17 de janeiro de 1916, no Distrito Federal, estudante, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Campo Grande. (Qualificação requerida, numero 885.)
- CARLOS DE ALMEIDA** (2.034), filho de Antonio-José de Almeida e de Faustina Pereira da Silva, nascido a 2 de março de 1912, no Distrito Federal, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Realengo. (Qualificação requerida n. 333.)
- ALVARO TEIXEIRA** (2.042), filho de José Manoel Teixeira e de Albertina Teixeira de Abreu, nascido a 13 de março de 1913, no Estado do Rio, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Realengo. (Qualificação requerida n. 5.231.)
- ALACRINO BERNARDES DOS ANJOS** (2.044), filho de João Pedro dos Anjos e de Luiza Bernardes dos Anjos, nascido a 10 de maio de 1896, no Estado do Rio, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Realengo. (Qualificação requerida numero 5.642.)
- OSMAN CORREIA DE LIMA** (2.052), filho de Horacio Felix Correia e de Virginia Correia de Lima, nascido a 15 de junho de 1916, no Estado de Alagoas, operário, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santa Cruz. (Qualificação requerida n. 549.)
- JOSE SILVA** (2.085), filho de José Lino da Silva e de Amelia Vieira da Silva, nascido a 8 de novembro de 1912, no Estado de Minas, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Realengo. (Qualificação requerida n. 5.177.)

ANTENOR SANT'ANNA (2.086), filho de Galdino Sant'Anna e de Clara Maria Sant'Anna, nascido a 1 de maio de 1907, no Estado do Rio, operario, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Realengo. (Qualificação requerida n. 5.651).

LAURELINO CARDOSO (2.087), filho de Alberto Duarte Cardoso e de Petronilha Maria Conceição, nascido a 8 de junho de 1912, no Districto Federal, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Realengo. (Qualificação requerida n. 5.651).

PAULO GOMES DE SALLES (2.088), filho de João Joaquim de Salles e de Rita Florencia de Salles, nascido a 20 de fevereiro de 1909, na Parahyba do Norte, commercio, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Realengo. (Qualificação n. 5.218).

JÓÃO SEVERINO (2.089), filho de Antonio Severino e de Rosa Bartholeth, nascido a 25 de março de 1907, no Districto Federal, operario, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Realengo. (Qualificação requerida n. 5.479).

ANTONIO DE FREITAS PRAGA (2.090), filho de Antonio Custodio de Freitas Braga e de Teslina da Silveira Braga, nascido a 11 de agosto de 1887, no Estado do Rio, lavrador, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Campo Grande. (Qualificação "ex-officio", n. 77).

JAYME SIQUEIRA (2.094), filho de Laurentino Anacleto

de Siqueira e de Jovita Maria de Siqueira, nascido a 4 de março de 1907, no Districto Federal, lavrador, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Guaratiba. (Qualificação requerida n. 5.739).

MANOEL DOS SANTOS RODRIGUES (2.096), filho de José dos Santos Rodrigues e de Antonia de Jesus Carvalho, nascido a 12 de julho de 1907, no Districto Federal, lavrador, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Guaratiba. (Qualificação requerida numero 474).

PEDRO MOLICA (2.001), filho de Victor Molica e de Maria da Conceição Nicolino, nascido a 29 de junho de 1910, no Estado do Rio, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Campo Grande. (Qualificação requerida n. 1.609).

MARIO TORRES (2.102), filho de Leocadia Porcina Torres, nascido a 20 de março de 1913, no Districto Federal, pescador, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Campo Grande. (Qualificação requerida n. 1.605).

JAYME PASSOS SOARES (2.110), filho de Jayme Passos Soares e de Maria da Gloria Leão Soares, nascido a 14 de maio de 1913, no Districto Federal, lavrador, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Campo Grande. (Qualificação requerida n. 1.555).

Districto Federal, aos 10 de abril de 1935. — Pelo escrivão, *Mário Brito*.